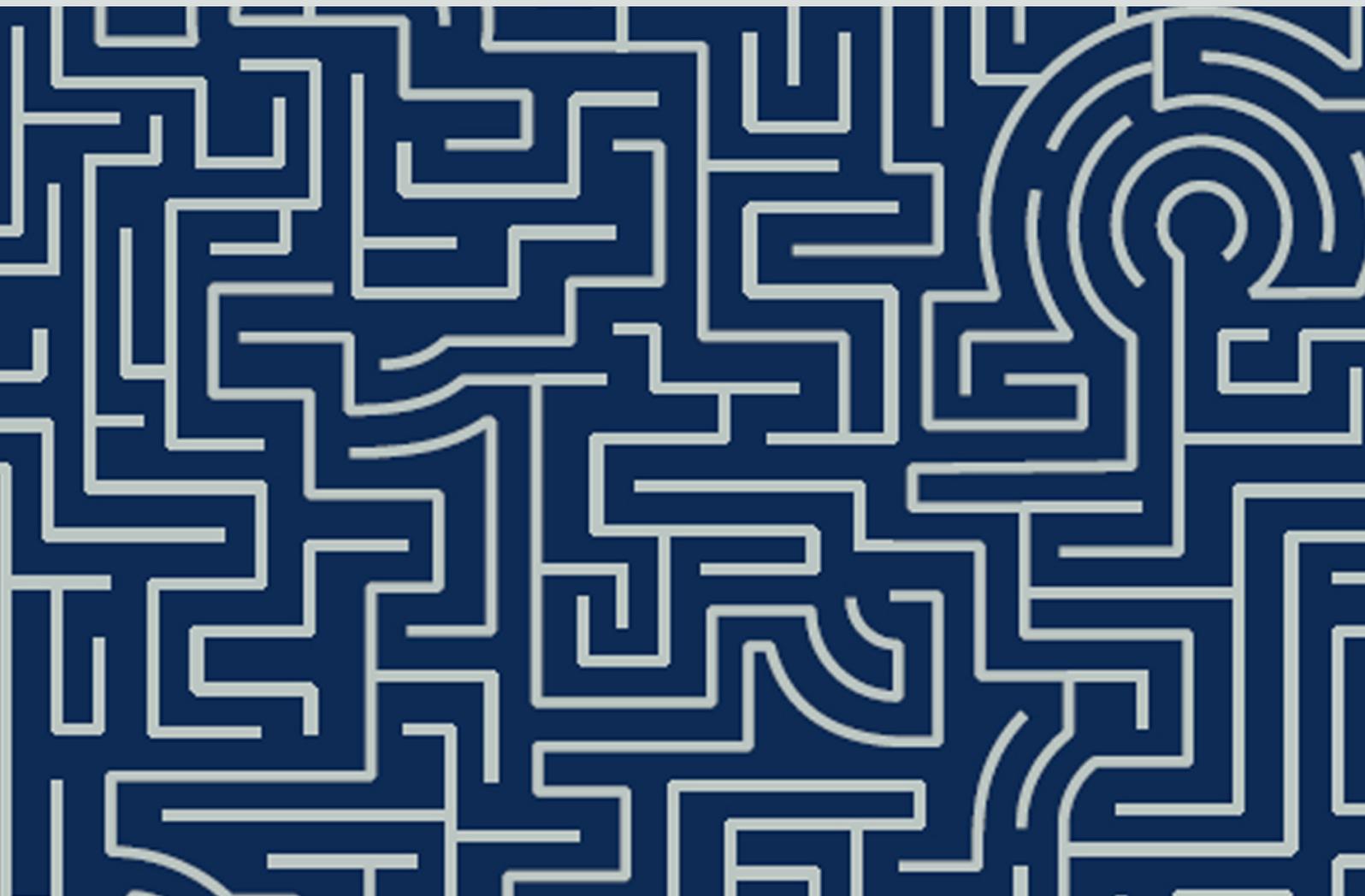




IX
Competição Brasileira
de Arbitragem e Mediação
Empresarial **CAMARB**

CASO



PATROCINADORES DO CASO DESTE ANO

SACHA CALMON
MISABEL DERZI
CONSULTORES E ADVOGADOS

LESTE

Realização:

 **CAMARB** | CÂMARA DE MEDIAÇÃO
E ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL

 **i** *Ibmec*

IX COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO PETRÔNIO MUNIZ

ÍNDICE

Caso.....	2
ANEXO I - <i>Letter of Intent</i>	8
ANEXO II - Mensagens de e-mail sobre a negociação do Contrato de Compra e Venda	12
ANEXO III - Contrato de Compra e Venda de Ações.....	18
ANEXO IV – Boletim Informativo “O Agronegócio”	26
ANEXO V – Diário de Vila Rica	26
ANEXO VI - Notificação de Mora.....	28
ANEXO VII - Solicitação de Arbitragem.....	29
ANEXO VIII - Resposta à Solicitação de Arbitragem e Pedido Contraposto.....	35
ANEXO IX - Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças	40
ANEXO X - Mensagens de e-mail relativas à mediação.....	48
ANEXO XI - Notificação CAMARB quanto à audiência para assinatura do Termo de Arbitragem e custas.....	53
ANEXO XII - Solicitação da B3P para parcelamento dos honorários dos árbitros	57
ANEXO XIII - Manifestação da SLP requerendo seja prestada caução para pagamento das custas ..	58
ANEXO XIV - Termo de Arbitragem	60
ANEXO XV - Contrato de Mediação	68
ANEXO XVI – Ordem Procedimental N°. 01	72
ANEXO XVII – Perfil	73
ANEXO XVIII – Ato N° 01 da Comissão Redatora.....	74
ANEXO IX– Ato N° 02 da Comissão Redatora	79
ANEXO XX– Ato N° 03 da Comissão Redatora.....	80
ANEXO XXI– Ato N° 04 da Comissão Redatora	81
ANEXO XXII – Manifestação da requerida de juntada do parecer tributário	82
ANEXO XXIII – Ordem Procedimental N°. 02	104

IX COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO PETRÔNIO MUNIZ

CASO¹

1. A Santa Lourdes Participações S.A. (“SLP”), empresa familiar composta por executivos de diversos ramos, investiu na década de 90 na compra de 2 mil hectares de uma antiga fazenda (“Fazenda Solar”) situada nos municípios de Mato Alto e Valquírias, Estado de Vila Rica. As terras tinham pouco valor em razão da distância dos grandes centros e do fato de que 780 hectares delas estavam localizados em área especial de proteção ambiental do tipo Floresta Nacional (“FLONA”), na parte situada no município de Valquírias. O investimento estava fundado no alto potencial para exploração de potássio da região, no fato de que o decreto de criação da FLONA não mencionava atividades minerárias e, ainda, no contínuo crescimento da indústria agrícola exportadora de Vila Rica, que é altamente dependente daquele mineral.
2. A aquisição da Fazenda Solar foi precedida da criação de uma subsidiária integral da SLP na forma de sociedade anônima de capital fechado, a Vila Rica Potássio S.A. (“VRP”), em nome da qual as terras foram adquiridas. A VRP tinha como CEO o(a) Sr.(a) D. Diadorim, o(a) mais novo(a) dos acionistas da SLP.
3. Em 1996, a VRP iniciou o processo de obtenção de outorga para lavra de potássio junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, recebendo alvará de autorização de pesquisa. Em dezembro de 1999, a VRP apresentou o relatório dos trabalhos de pesquisa que foi formalmente aprovado em 2005. Após os trâmites burocráticos, normalmente demorados, a Portaria de outorga de Lavra assegurando o direito de extração de potássio foi publicada pelo DNPM em 23 de fevereiro de 2015.
4. O investimento da SLP mostrou-se potencialmente muito lucrativo. Nos anos de 1991 a 2017, apenas a produção de soja do Estado de Vila Rica, cultura que depende muito do potássio, cresceu 312,3%, chegando a 238.7 milhões de toneladas. Além disso, em 2017, Vila Rica exportou 9.674 milhões de toneladas do mineral, volume bem acima dos 8.713 milhões de toneladas que foram exportados em 2016. Esta demanda fez crescer o valor do potássio em 8,3% de 2016 para 2017.
5. Em janeiro de 2017, a B3P Mining S.A. (“B3P”), que tem a Bacamaso Participações S.A. (“Bacamaso”) como acionista titular de 42,5% das ações representativas de seu capital social, iniciou negociações com a SLP mediante assinatura de carta de intenções (ou *Letter of Intent*). A avença assegurou à B3P o direito de analisar em confidencialidade as pesquisas geológicas e demonstrações econômico-financeiras da VRP, bem como a faculdade de negociar com exclusividade, por seis meses, eventual compra das ações da empresa.
6. A *due diligence* da VRP foi simples e rápida, visto que a empresa não era ainda operacional. A equipe de auditores e advogados não encontrou nenhum risco

¹ Esta é uma obra de ficção e qualquer semelhança com pessoas e fatos reais é mera coincidência.

incomum nas demonstrações econômico-financeiras da VRP e a Portaria de outorga de Lavra do DNPM estava em ordem.

7. A B3P e a Bacamaso ficaram entusiasmadas com os resultados das pesquisas geológicas feitas durante o processo de concessão do direito de lavra. O tipo de jazida de potássio existente nas terras da VRP era particularmente apropriado para extração através da injeção de água no solo e subsequente processamento da solução extraída para separar o potássio em concentração comercialmente lucrativa. Este processo ainda não tinha sido usado em Vila Rica, mas as vantagens de sua adoção eram muito interessantes, incluindo, dentre outras, a necessidade de supressão menor de vegetação nativa.
8. Ademais disto, a B3P era proprietária de ações representativas de 45% da SubATech Soluções Químicas Industriais (“SQI”), uma *startup* que já tinha revolucionado algumas indústrias químicas tradicionais, do iogurte ao óleo lubrificante, pelo desenvolvimento de novos processos químicos de produção. Com a compra da SQI, a B3P assumiu o controle da empresa (o restante do capital social estava dividido entre 11 acionistas minoritários), o que significava uma potencial sinergia com a VRP, visto que o *know how* da SQI fazia dela uma das poucas empresas capazes de, a curto prazo, desenvolver um processo químico mais eficaz para a extração do potássio encontrado na jazida da Fazenda Solar.
9. Diante deste cenário, em 01 de março de 2017 a B3P fez uma oferta para comprar 100% das 100 mil ações da VRP por R\$ 1.200,00 cada, totalizando R\$ 120 milhões. A proposta era para pagamento em 04 parcelas anuais de R\$ 30 milhões.
10. A SLP, por sua vez, fez uma contraproposta. Venderia 80 mil ações ao preço de R\$ 1.375,00 por ação, isto é, por R\$ 110 milhões, desde que a B3P garantisse o início da extração em até 2 anos da venda. Com isto, a SLP continuaria apostando no crescimento do mercado de potássio com os 20% das ações restantes da VRP. Mas a estratégia de investimento da SLP ia além disto. Em linha com seu perfil agressivo de investimento, os R\$ 110 milhões deveriam ser pagos da seguinte forma:
 - a) R\$ 30 milhões com a assinatura do contrato;
 - b) R\$ 8 milhões pela transferência de 20% das ações da SQI (valor que representava 20% de desconto sobre o valor de mercado das ações);
 - c) R\$ 10 milhões na forma de 1,25% das ações da Bacamaso, e;
 - d) R\$ 62 milhões a serem pagos ao final de 02 anos ou quando do início da operação da mina, o que ocorresse primeiro.
11. Depois de curtas negociações, SLP e B3P acordaram a venda de 80% das ações da VRP por R\$ 100 milhões, *i.e.*, R\$ 1.250,00 por ação nas seguintes condições:
 - a) Na assinatura do contrato de compra e venda das ações, a B3P pagaria à SLP R\$ 20 milhões e transferiria 20% das ações da SQI pelo valor de R\$ 9 milhões (10% de desconto);
 - b) Na mesma data, a SLP transferiria 40 mil ações da VRP para a B3P;

- c) SLP e B3P nomeariam para conduzir a administração da VRP o CEO e os diretores indicados pela B3P e assinariam acordo de acionistas que garantisse à B3P o direito de escolher os executivos para estes cargos por 02 anos e meio;
 - d) A B3P construiria em 02 anos, com tolerância de seis meses, todas as instalações necessárias para a operação da mina usando capital próprio ou empréstimos contratados diretamente por ela (*i.e.*, sem comprometer o patrimônio da VRP);
 - e) A B3P asseguraria a assinatura de contrato com a SQI para fornecimento da planta de processamento de potássio, de forma a garantir o sucesso do empreendimento;
 - f) Em dois anos e meio da assinatura do contrato ou do início da operação da mina (o que ocorresse primeiro), a SLP transferiria as 40.000 ações restantes da VRP mediante o pagamento de R\$ 71 milhões pela B3P.
12. SLP e B3P assinaram o Contrato de Compra e Venda de Ações (“Contrato”) em 20 de março de 2017. Os R\$ 20 milhões foram pagos, as ações da SLP na VRP foram transferidas para a B3P e as ações da B3P na SQI foram transferidas para a SLP. Além disto, o(a) Sr.(a) C. Severino, até então CFO da Bacamaso, assumiu a posição de CEO da VRP.
13. Sob a liderança de C. Severino, a VRP iniciou um vigoroso plano de implantação da mina de potássio contratando um financiamento estruturado que, devido à capacidade creditícia da B3P, foi negociado em excelentes condições de mercado. A primeira parcela seria paga pelos financiadores quando da obtenção da Licença de Instalação.
14. Seguindo os termos do Contrato, a B3P, em nome da VRP, contratou no final de maio de 2017 a Sertões e Veredas Engineering S.A. (“Sertões e Veredas”) para elaborar todos os projetos, licenciar a obra e identificar e contratar os fornecedores de serviços e equipamentos para a mina. A SQI foi indicada no Contrato de *Engineering Procurement and Construction* (“Contrato EPC”), como subcontratado de preferência (ou *nominated sub-contractor*) para fornecer a planta de refino da solução que contém o potássio.
15. Em setembro de 2017, a Sertões e Veredas foi informada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Valquírias que, seguindo orientação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, e a despeito da portaria de outorga de lavra da VRP, seu entendimento é o de que após a Lei 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, mesmo em FLONA que não veda atividades de mineração, não é possível licenciamento para construção e operação de minas. Em outras palavras, o órgão não iria licenciar a mina na parte da Fazenda Solar no município de Valquírias.
16. Não bastasse a dificuldade com o licenciamento para construção, a B3P sofreu outro revés no início de novembro. Várias empresas, dentre elas a B3P, tiveram sucesso em ações que declararam de forma incidental a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Muitas destas ações, dentre elas a da B3P, adotaram os fundamentos do precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) sobre a matéria, citando-o de forma expressa. Transitada em

julgado a ação tributária em que foi autora, a B3P reconheceu todos os valores discutidos na ação como um ativo, interrompeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para as operações futuras e, ainda, habilitou o crédito passado para compensação com valores vincendos. Uma vez que a alíquota média de ICMS incidente sobre diversos minerais é de 18%, o sucesso da B3P teve um impacto significativo em seu patrimônio.

17. Todavia, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN interpôs embargos declaratórios no precedente do STF que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nestes embargos a PGFN requereu a modulação dos efeitos da decisão a partir de 2018 ou, alternativamente, a partir da data da própria decisão do STF. O assunto foi amplamente divulgado na imprensa em razão do impacto econômico que estes efeitos modulatórios, se concedidos, teriam na indústria minerária.
18. Passados oito meses da assinatura do Contrato de Compra e Venda, a Sertões e Veredas ainda não tinha começado as obras de terraplanagem para implantação da mina. Em face do atraso, em 04 de dezembro de 2017, a SLP notifica a B3P do atraso no cumprimento das obrigações assumidas com a assinatura do Contrato de Compra e Venda e pede esclarecimentos sobre possíveis alterações na sua capacidade econômica que afetassem o cumprimento das obrigações pactuadas.
19. Em 01 de fevereiro de 2018, a B3P procura a SLP para negociar uma repactuação do Contrato por meio de mediação, citando a Cláusula 09. Em 05 de fevereiro, a SLP responde que a mediação acordada não é mandatória e reitera o pedido de esclarecimentos feito em 04 de dezembro de 2017.
20. Ato contínuo, em 26 de fevereiro de 2018, a SLP protocolizou junto à CAMARB solicitação de instituição de arbitragem, informando sua pretensão de que a B3P e/ou a Bacamaso apresentem garantias suficientes de cumprimento das obrigações assumidas no Contrato ou, na impossibilidade de apresentação destas garantias, a rescisão do Contrato cumulada com indenização. O procedimento arbitral recebeu o número 00/2018 (“Procedimento Arbitral nº 00/18”). A B3P, em resposta à solicitação de arbitragem, informou que pleitearia a improcedência de todos os pedidos da SLP, inclusive de inclusão da Bacamaso no procedimento arbitral, bem como, em pedido contraposto, a repactuação do valor do Contrato. Em sua resposta, a B3P ressaltou que entendia que a mediação foi negociada no Contrato como etapa que antecederia a arbitragem, e que permanecia disponível para iniciar o referido procedimento.
21. Após dedução das pretensões da SLP e da B3P, a CAMARB notificou as partes a apresentarem as suas indicações para composição do Tribunal Arbitral.
22. Em seguida, a SLP e a B3P, respectivamente, indicaram Sr.(a) P. Quaresma e Sr.(a) P. Poti para atuar como árbitros no procedimento. Na sequência, a CAMARB notificou os árbitros indicados a se manifestarem quanto à disponibilidade, independência, imparcialidade e não impedimento para atuar no procedimento arbitral. Os árbitros aceitaram as indicações e responderam aos formulários padrão, manifestando a ausência de condições impeditivas à sua atuação no procedimento. A SLP e a B3P não impugnam os árbitros indicados e estes indicaram o(a) Sr.(a) J. Romão como presidente do Tribunal Arbitral.

23. Após a constituição do Tribunal Arbitral, em 25 de abril de 2018, a Secretaria da CAMARB notificou as partes a recolher a Taxa de Administração e os honorários de árbitro, na forma do item 11.2 e 11.3 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB (“Regulamento”).
24. A Requerente depositou o valor que lhe cabia na respectiva conta bancária da CAMARB. No entanto, a Requerida efetuou o pagamento tão somente da Taxa de Administração e solicitou o parcelamento, em 18 (dezoito) vezes, do valor correspondente aos honorários dos Árbitros.
25. A Secretaria da CAMARB notificou a Requerente para, querendo, arcar com a parcela que competiria à Requerida, conforme previsto no item 11.4 do Regulamento. Em 15 de maio de 2018, a Requerente manifestou sua discordância com o pagamento da parcela devida por sua contraparte e solicitou que, caso os árbitros concordassem com o parcelamento, a Requerida deveria prestar caução pelos custos da arbitragem (*security for costs*).
26. A Secretaria da CAMARB informou aos árbitros das manifestações apresentadas pelas Partes e estes, considerando que a aceitação formal da posição de árbitro ocorreria quando da assinatura do Termo de Arbitragem, decidiram que a questão seria tratada durante a audiência de assinatura do referido Termo.
27. Após a notificação da SLP, da B3P e dos árbitros para comparecimento à audiência inaugural, em 01 de junho de 2018 foi realizada a respectiva audiência, na qual foi assinado o Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral nº 00/18. Ficou consignado no Termo de Arbitragem que a Requerida poderia efetuar o pagamento, em 18 (dezoito) parcelas iguais, da parte dos honorários dos Árbitros que lhe competia. O Tribunal Arbitral decidiu, também, que o pedido de caução dos custos formulado pela Requerente seria objeto da Ordem Procedimental nº 01.
28. Após o recebimento da resposta à solicitação de arbitragem, a SLP propôs aceitar dar início à mediação, desde que a arbitragem não fosse suspensa e a B3P arcasse sozinha com os custos. Depois de breve negociação por e-mail e acertados os termos do Contrato de Mediação, decidiu-se que o procedimento de mediação seria instaurado em paralelo ao procedimento arbitral. O procedimento de mediação recebeu o número M-00/2018 e as partes indicaram o(a) Sr.(a) J. Grilo como mediador(a).
29. O Contrato de Mediação foi enviado pelas partes à CAMARB, restando acordado que a primeira sessão de mediação ocorrerá em 26 de outubro de 2018, com a possibilidade de continuação das negociações nos dois dias subsequentes. O(a) Sr.(a) J. Grilo pediu que os memoriais (Planos de Mediação) fossem encaminhados até 28 de agosto de 2018, em tempo para que ele se preparasse para a sessão de mediação.
30. Em 15 de junho de 2018, o Tribunal Arbitral exarou a Ordem Procedimental nº 01 determinando que a SLP e a B3P apresentassem memoriais até o dia 28 de agosto de 2018, abordando exclusivamente os temas a serem tratados na audiência, quais sejam:

- I. a necessidade ou não, bem como os requisitos, para que a Requerida seja compelida a caucionar o pagamento dos custos da arbitragem;
- II. se a Bacamaso deve ou não ser incluída no procedimento arbitral;
- III. se existe risco legal de que sejam deferidos efeitos modulatórios à decisão do STF sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS que tornem necessárias garantias ao cumprimento das obrigações contratuais; e
- IV. se a Portaria do DNPM não é exequível na área de FLONA e se isto seria hipótese de repactuação do Contrato.

ANEXO I - LETTER OF INTENT

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as Partes abaixo resolvem celebrar a presente *Letter of Intent* (“**LoI**”):

A. Partes:

De um lado:

Vendedora: Santa Lourdes Participações S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-01, sediada em (*omissis*), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“SLP” ou “Vendedora”);

e, de outro lado:

Compradora: B3P Mining S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-02, sediada em (*omissis*), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“B3P” ou “Compradora”);

Ambas, conjuntamente, são designadas nesta **LoI** como Partes.

E, como interveniente anuente,

Interveniente anuente: Vila Rica Potássio S.A., sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-07, sediada em (*omissis*), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“VRP” ou “Interveniente”);

B. Sociedade Objeto: Vila Rica Potássio S.A. (“VRP”).

C. Proposta: Compra de participações societárias detidas pela SLP na sociedade VRP (“Operação”).

D. Considerações Iniciais:

1. Esta é uma **LoI** preliminar e não-vinculante e define os princípios e termos da transação. À exceção dos termos associados à confidencialidade, exclusividade e leis aplicáveis, os termos aqui dispostos só serão vinculantes após a assinatura de contrato de compra e venda de ações (“Contrato”). Nesse sentido, as Partes concordam que, caso decidam prosseguir com a operação, têm a intenção de que o Contrato contenha os termos aqui descritos.

2. As Partes acordam que o esforço para mensuração de valores e oportunidades intangíveis é tarefa difícil e que, ao mesmo tempo em que parte importante do valor do Contrato está condicionada ao crescimento futuro da Vila Rica Potássio S.A. (“VRP”),

parte significativa do valor do Contrato está justamente na capacidade da Compradora de alavancar os negócios da VRP, mediante o desenvolvimento de processos operacionais necessários à mineração de potássio, ao qual a VRP terá acesso, uma vez parte do Grupo Bacamaso.

E. Condições Precedentes para a Operação

a. Due Diligence:

3. Não obstante todo o disposto nesta LoI, as Partes acordam que a celebração do Contrato está condicionada à: **(i)** aprovação pelas Partes dos termos finais dos Documentos Definitivos à efetivação da Operação, que terão como base a presente LoI; e **(ii)** conclusão da *due diligence*, que limitar-se-á à análise das pesquisas geológicas feitas por ocasião do licenciamento da VRP junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (“DNPM”) e à análise das demonstrações econômico financeiras da VRP.

4. A *due diligence* será de responsabilidade exclusiva da Compradora, que deverá arcar com todos os seus custos.

5. A critério da Compradora, a constatação de irregularidades durante a *due diligence* poderá inviabilizar o prosseguimento da aquisição das ações, não sendo devido qualquer tipo de indenização.

6. A Vendedora deverá apresentar a totalidade dos documentos requisitados para a diligência.

F. Características da Operação

a. Responsabilidades:

7. A Vendedora deverá fornecer à Compradora todas as declarações padrão e de costume, a exemplo da situação econômico-financeira da VRP, sua qualificação, poder, ações, valores mobiliários, dívidas, capitalizações, impostos, questões ambientais, *compliance* com as normativas internacionais anticorrupção e similares, devendo informá-la a respeito de todas e quaisquer circunstâncias fundamentais à Operação, das quais tenha conhecimento, e que possam ocasionar perdas à VRP.

7.1. Para fins desta LoI, perdas serão consideradas todos os valores incorridos ou desembolsados por uma Parte em decorrência de obrigações, responsabilidades, contingências, danos, prejuízos, perdas de qualquer natureza, insuficiências ativas ou superveniências passivas, responsabilidade pecuniária ou conversível em pecúnia, que se tornem exigíveis e sejam decorrentes ou não de reclamações, ações, processos,

investigações, reclamações, decisões transitadas em julgado, multas, juros, penalidades, custos e despesas, ainda que seus efeitos se materializem apenas no futuro e independentemente do conhecimento das Partes e de haver ou não registro nos balanços e demonstrações financeiras.

8. Se houver qualquer perda, incluindo-se a diminuição de valor do objeto do Contrato, devido a uma quebra das obrigações contidas nesta cláusula, a Compradora poderá pleitear o ressarcimento das perdas e danos suportados.

G. Confidencialidade:

9. Na pendência da consumação da Operação referida nesta LoI, as partes e seus assessores deverão manter sigilo sobre esta LoI, sobre a negociação em curso entre as partes e sobre todas as informações e documentos relativos ao negócio proposto, salvo se a divulgação for permitida mediante anuência expressa das partes, ou for objeto de obrigação imposta por lei ou autoridade governamental.

H. Efeito vinculante:

10. Salvo no que concerne à obrigação de “Confidencialidade” e no que se refere à cláusula que dispõe sobre a Legislação aplicável e Solução de Controvérsias, o presente instrumento não vincula as partes de qualquer forma, não acarretando nenhum tipo de obrigação ou direito a indenização, a ressarcimento ou a compensação de qualquer natureza. Não obstante, as partes concordam que, caso decidam prosseguir com a Operação, têm a intenção de que o Contrato tenha como premissas negociais os termos aqui descritos.

I. Prazo de Vigência:

11. O presente instrumento terá vigência de 6 meses, contados da assinatura por ambas as partes, concedendo à Compradora a exclusividade para negociar a compra das ações de emissão da VRP neste período. As partes deverão envidar os melhores esforços para que a presente Transação seja estruturada e concluída nos termos aqui definidos.

11.1. O fechamento da operação deverá ocorrer até o dia 28 de julho de 2017.

J. Legislação aplicável e Solução de Controvérsias:

12. Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

12.1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme previsto no Regulamento.

12.2. A arbitragem terá sua sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e será conduzida na língua portuguesa.

Valquírias/VR, 27 de janeiro de 2017

[assinatura]
B3P Mining S.A.

[assinatura]
Santa Lourdes Participações S.A.

Interveniente Anuente:

[assinatura]
Vila Rica Potássio S.A.

Testemunhas:

[assinatura]

[assinatura]

ANEXO II - MENSAGENS DE E-MAIL SOBRE A NEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA

De: <jramiro@b3pmining.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 30 de janeiro de 2017, 14:37
Para: <amariz@slp.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>
Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence
Anexos: Lista de Documentos

Caro(a) A. Mariz, boa tarde!

Acabo de receber a lista de documentos necessários à *due diligence* da VRP. Peço-lhe que por gentileza providencie a documentação e a encaminhe para mim e para o Sr(a) C. Severino, que nos lê em cópia, para que possamos dar sequência à análise de viabilidade e risco da operação.

Atenciosamente,
J. Ramiro.

B3P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>
Enviado em: terça-feira, 31 de janeiro de 2017, 12:41
Para: <jramiro@b3pmining.com.br>; <cseverino@bacamaso.com.br>
Cc: <aconselheiro@slp.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence
Anexos: (*omissis*)

Prezados J. Ramiro e C. Severino,

Conforme solicitado, seguem em anexo os documentos para a realização da *due diligence*. Por favor, nos posicionem caso seja necessário qualquer esclarecimento adicional.

Sr(a) J. Ramiro, aproveito para pedir que nos encaminhe os documentos contábeis combinados para que possamos dar sequência com nossa parte das verificações e análise de suas capacidades financeiras para implementar o empreendimento.

Cordialmente,
A. Mariz.



De: <cseverino@bacamaso.com.br>
Enviado em: terça-feira, 31 de janeiro de 2017, 14:06
Para: <amariz@slp.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>
Cc: <jramiro@b3pmining.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Caro(a) A. Mariz, Boa tarde.

A declaração de Imposto de Renda da SLP para o ano calendário de 2015 e sua Certidão Negativa de Débitos Estaduais não foram anexados ao *e-mail* anterior. Peço-lhe a gentileza de nos reencaminhar a referida documentação.

Sinceramente,
C. Severino.

BACAMASO
PARTICIPAÇÕES

De: <amariz@slp.com.br>
Enviado em: terça-feira, 31 de janeiro de 2017, 17:41
Para: <cseverino@bacamaso.com.br>
Cc: <jramiro@b3pmining.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence
Anexos: (*omissis*)

Prezado(a) C. Severino, boa tarde!

Seguem anexos os documentos solicitados.

Cordialmente,
A. Mariz.



De: <jramiro@b3pmining.com.br>
Enviado em: terça-feira, 31 de janeiro de 2017, 17:49
Para: <amariz@slp.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>
Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence
Anexos: (*omissis*)

Caro(a) A. Mariz,

Felicitações!

Acuso recebimento de seu último *e-mail* e desde já agradeço. Pelo que tive tempo de ver, acredito que isso será suficiente para finalizarmos nossa *due diligence*. Envio em anexo as demonstrações financeiras da B3P que me pediu em nosso último contato telefônico.

Atenciosamente,
J. Ramiro.

B 3 P

M I N I N G

De: <jramiro@b3pmining.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017, 12:35
Para: <amariz@slp.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>
Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence

Caro(a) A. Mariz, boa tarde!

Tenho o prazer de lhe informar que finalizamos nossa *due diligence*. Após analisarmos atentamente os documentos e informações prestadas pela SLP, não temos qualquer objeção ao seguimento do negócio.

Cordialmente,
J. Ramiro.

B 3 P

M I N I N G

De: <amariz@slp.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 10 de fevereiro de 2017, 08:58
Para: <jramiro@b3pmining.com.br>; <cseverino@bacamaso.com.br>
Cc: <aconselheiro@slp.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Due Diligence
Anexos: (*omissis*)

Prezados, bom dia!

Também estamos satisfeitos com a capacidade técnica dos Senhores para garantir a operacionalização da mina. Sugiro marcarmos um *call* na próxima segunda para alinharmos as demais questões necessárias.

Atenciosamente,
A. Mariz.



De: <jramiro@b3pmining.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 01 de março de 2017, 10:07
Para: <amariz@slp.com.br>
Cc: <diadorim@slp.com.br>; <hermogenes@slp.com.br>;
<aconselheiro@slp.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda
Anexos: (*omissis*)

Prezados(as), bom dia!

Venho, na condição de diretor e representante da B3P Mining S/A, informar que após realizarmos as indispensáveis análises de risco e retorno do negócio, estamos preparados para oferecer R\$ 120 milhões pela compra de 100% das ações da Vila Rica Potássio S/A. Envio-lhes, em anexo, documento discriminando os termos, formas e condições de pagamento do montante acima referido.

Peço-lhes que nos posicionem o mais breve possível quanto a proposta, para que possamos providenciar a minuta de contrato e documentação necessária.

Cordialmente,
J. Ramiro.

B 3 P

M I N I N G

De: <amariz@slp.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 01 de março de 2017, 12:14
Para: <jramiro@b3pmining.com.br>
Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>
Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Prezado(a) J. Ramiro, boa tarde!

Acuso recebimento da proposta de Vossas Senhorias.

Daremos nossa resposta o mais breve possível, mas posso adiantar que sentimos falta de uma garantia corporativa da Bacamaso quanto ao pagamento dos valores em dinheiro. O sucesso da negociação seria mais fácil com esta garantia. Além disto, peço-lhes para confirmar se o contrato da SQI para desenvolver a planta de processamento de potássio de que falamos é mesmo estimado em R\$ 15 milhões, com margem de lucro de 20%.

Cordialmente,
A. Mariz.



De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 15 de março de 2017, 11:41

Para: <jramiro@b3pmining.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Anexo: (omissis)

Prezados(as), bom dia!

Após cuidadosa avaliação interna da proposta anteriormente enviada, informo-lhes que as condições ofertadas vão de encontro com nossos objetivos. Não obstante, nestas condições, não temos interesse em uma alienação completa da VRP, especialmente considerando que o terreno onde será construída a mina possui um potencial mineralógico sem precedentes à exploração do cloreto de potássio. Estamos, no entanto, dispostos a alienar 80% das ações da companhia, pelo valor global de R\$ 110 milhões, conforme discriminado na proposta anexa.

Solicitamos a Vossas Senhorias que avaliem nossa contraproposta e, se estiverem de acordo, confirmem seu interesse.

Atenciosamente,
A. Mariz.



De: <jramiro@b3pmining.com.br>

Enviado em: sexta-feira, 17 de março de 2017, 16:54

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: <diadorim@slp.com.br>; <hermogenes@slp.com.br>;
<aconselheiro@slp.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Prezados(as), boa tarde.

Dando continuidade ao contato telefônico de agora a pouco, confirmo estarmos de acordo com os termos apresentados em sua contraproposta. Já repassamos os termos da transação ao jurídico da Bacamaso, que nos auxilia nesta transação, para que preparem o instrumento contratual e encaminhem ao escritório pela SLP indicado.

Cordialmente,
J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 15 de março de 2017, 11:58

Para: <jramiro@b3pmining.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>; <aconselheiro@slp.com.br>

Assunto: Vila Rica Potássio S/A – Contrato de Compra e Venda

Caro(a) J. Ramiro, bom dia.

Perfeitamente.

Confirmo nossa reunião no dia 20 para a assinatura dos documentos com a redação final ajustada entre nossos advogados.

Atenciosamente,
A. Mariz.



ANEXO III - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes a seguir qualificadas:

SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-01, sediada em *(omissis)*, neste ato representada por seus Diretores, na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como “SLP”; e

B3P MINING S/A, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-02, sediada em *(omissis)*, neste ato representada por seus Diretores, na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como “B3P”;

E, como interveniente anuente a todas as estipulações deste instrumento,

VILA RICA POTÁSSIO S/A, sociedade de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-07, sediada em *(omissis)*, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como “VRP”;

CONSIDERANDO QUE:

(i) A VRP é subsidiária integral da SLP;

(ii) A VRP é proprietária da denominada “Fazenda Solar”, terreno composto por 2.000,00 ha (dois mil hectares) nos municípios de Mato Alto/VR e Valquíria/VR, dos quais 780 ha (setecentos e oitenta hectares) estão localizados em área especial de proteção ambiental do tipo Floresta Nacional, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Valquíria/VR sob a matrícula imobiliária de nº *(omissis)*;

(iii) O terreno da Fazenda Solar possui grande potencial minerário para a lavra de cloreto de potássio (KCl), tendo a VRP obtido todas as licenças, alvarás e autorizações necessárias à exploração de seu subsolo, expedidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, tendo a Portaria de outorga de Lavra para extração de potássio sido publicada em 23 de fevereiro de 2015;

(iv) A B3P é sociedade empresária especializada em atividades minerárias em território nacional, contando com ampla experiência no mercado e capital suficiente a tornar possível a exploração do potencial minerário da Fazenda Solar, inclusive por meio da implementação de procedimentos experimentais de lavra;

(v) A B3P detém 45% (quarenta e cinco por cento) das ações e é acionista majoritária da SubATech Químicas Industriais S/A, sociedade anônima de capital fechado, doravante denominada simplesmente “SQI”, sociedade renomada no âmbito nacional, em razão do seu *know how* em desenvolvimento de processos químicos;

(vi) A SLP tem interesse em alienar parte das ações da VRP à B3P;

As Partes têm para si justo e acordado o presente Contrato de Compra e Venda de Ações, doravante denominado simplesmente “Contrato”, na forma, termos e condições abaixo estabelecidos, os quais mutuamente outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-los e a fazê-los cumprir, por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

CLÁUSULA 1. VENDA DE AÇÕES

1.1. Constitui objeto do presente Contrato a cessão e transferência pela SLP à B3P, em caráter irrevogável e irretratável, de 80% (oitenta por cento) das ações de emissão da VRP, consubstanciando o total de 80.000 (oitenta mil ações), doravante denominadas simplesmente “Ações Alvo”, pelo preço global e irreajustável de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

1.2. As Ações Alvo serão transferidas à B3P, na forma, no tempo e mediante o pagamento dos valores e a cessão de direitos estabelecidos no item 1.3 abaixo, com tudo o que representam e todos os direitos e obrigações a elas inerentes, nos quais a B3P ficará sub-rogada, incluindo os direitos a créditos, dividendos não distribuídos e demais pagamentos atribuídos às Ações Alvo apurados até a data de sua transferência.

1.3. Pela aquisição das Ações Alvo, a B3P pagará à SLP o valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que será pago da seguinte forma:

(a) 40 mil (quarenta mil) ações da VRP são, neste ato, transferidas à Compradora, mediante o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e da compensação de pagamento, no montante equivalente a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), que corresponde à transferência de 20% (vinte por cento) das ações de emissão da SQI, pela Compradora à Vendedora, com tudo o que representam e todos os direitos e obrigações a elas inerentes, nos quais a Vendedora fica sub-rogada, incluindo os direitos a créditos, dividendos não distribuídos e demais pagamentos atribuídos às ações apurados até a presente data, perfazendo um desconto de 10% (dez por cento) do valor de mercado atribuído às ações de emissão da SQI, na forma do artigo 368 do Código Civil; e

(b) 40 mil (quarenta mil) ações da VRP serão transferidas à Compradora no prazo máximo de 2 (dois) anos e meio da celebração deste Contrato ou no início da operação da mina de potássio, o que ocorrer primeiro, mediante o pagamento de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) pela Compradora à Vendedora.

1.4. A segunda parcela deverá ser corrigida pela variação positiva do Índice Geral de Preços do Mercado (IPG-M/FGV) acumulada da data de assinatura do presente Contrato até a data de efetivo pagamento e transferência de ações, conforme estabelecido no item 1.3 acima.

1.4.1. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas fará incidir sobre o valor corrigido monetariamente, conforme o item 1.4 acima, multa moratória correspondente a 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, até a data do efetivo pagamento.

1.5. Subordinado ao integral pagamento do preço de aquisição das ações e cessão de direitos ora acordado, nos termos do item 1.3 acima, a Vendedora outorga à Compradora, neste ato, a mais ampla, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação, para mais nada reclamar à Compradora ou qualquer parte a ela relacionada, com relação ao pagamento do preço de aquisição e cessão de direitos, servindo os respectivos comprovantes de transferência bancária como recibo das parcelas do preço de aquisição e os respectivos livros societários de registro e transferência de ações nominativas como recibo das parcelas atinentes à cessão de direitos, indicadas nesta Cláusula Primeira.

1.6. Fica desde já acordado que, mediante o envio de comunicação fundamentada à SLP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá a B3P redirecionar a transferência das ações da VRP a quaisquer das sociedades que compõem o Grupo Bacamaso, sendo-lhe transferidas quantas ações bastem à garantia do preço de aquisição determinado no referido item.

1.7. É vedado às partes onerar, gravar, constituir ônus real, dar em garantia, prometer a venda ou constituir direito de uso ou usufruto sobre quaisquer das ações descritas nesta Cláusula Primeira;

1.7.1. Violado o dever descrito no item anterior, deflagra-se à Parte inocente o direito de adquirir tais ações por seu valor de mercado, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes do ato.

CLÁUSULA 2. DECLARAÇÕES

2.1. Para efeitos do presente Contrato, a B3P declara, para todos os fins de direito, que:

2.1.1. Verificou, por intermédio de seu Diretor Financeiro, Sr.(a) (*omissis*), toda a documentação que lhe foi fornecida pelos Diretores da VRP, Sócios da SLP e auditores independentes contratados pela própria B3P, estando satisfeita com a *due diligence* econômica, técnica e legal realizada, na qual todos os documentos disponibilizados pela SLP foram devidamente analisados e considerados suficientes para a sua avaliação e posterior realização do presente Contrato;

2.1.2. Tem a capacidade financeira necessária ou acesso a fundos para cumprir com as obrigações de ordem pecuniária, nos termos deste Contrato.

2.1.3. É conhecedora do setor de mineração, inclusive na região do Estado de Vila Rica, tendo plenas condições de garantir que, em no máximo 02 (dois) anos contados da celebração deste Contrato, as atividades minerárias estarão plenamente operantes na Fazenda Solar.

2.2. Para efeitos do presente Contrato, a SLP, com o aval de todos os seus acionistas, declara, para todos os fins de direito, que:

2.2.1. Verificou as demonstrações financeiras que lhe foram fornecidas pela B3P, assumindo-as verdadeiras, precisas e completas e considerando-as aceitáveis para fins de concretização do presente negócio jurídico, com as obrigações descritas neste documento;

2.2.2. Foram divulgados à B3P todos os fatos e informações relevantes ao futuro do empreendimento, no curso das negociações que conduziram ao presente Contrato e durante as investigações de *Due Diligence* já realizadas pelos auditores independentes e advogados da B3P. Foram entregues à B3P e seus contratados todos os documentos, inclusive aqueles solicitados no âmbito de suas investigações de *Due Diligence*, de ordem jurídica, trabalhista, contábil, financeira, tributária, societária e técnica da VRP (incluindo investigações de *Due Diligence* relativas à análise técnica de capacidade industrial e a análises técnicas de ordens minerária e ambiental), e que a B3P não manifestou até a presente data qualquer posicionamento no sentido de considerá-las insuficientes para sua avaliação e decisão de formalização do presente Contrato.

CLÁUSULA 3. IMPLEMENTAÇÃO DA LAVRA

3.1. As Partes se comprometem a contribuir para a construção da mina na Fazenda Solar na proporção de sua participação acionária na VRP, observadas exceções e obrigações ora acordadas, correndo por conta exclusiva de cada uma das Partes o ônus de obter os recursos necessários para tanto;

3.1.1. O custeio da construção da mina será realizado, obrigatoriamente, por meio de *equity* da B3P ou empréstimo com garantias próprias. Em nenhuma hipótese será admitida a oneração das ações ou do ativo não circulante da VRP, ou o aumento de capital desta, ainda que por AFAC, como modo de custear a construção da mina. Esta obrigação é considerada parte do preço de venda das Ações Alvo para todos os efeitos deste contrato.;

3.1.2. Fica igualmente vedada a criação e alienação de partes beneficiárias; debêntures, ainda que não conversíveis em ações; *commercial papers*; ou outros títulos e direitos similares que impliquem oneração do patrimônio da VRP, ou potencial alteração de seu quadro acionário.

3.2. A B3P deverá finalizar a construção e operacionalização da Fazenda Solar em até 02 (dois) anos da assinatura do Contrato;

3.2.1. As Partes acordam que o procedimento de licenciamento ambiental, elaboração de projeto e início da terraplanagem deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses contados a partir da assinatura deste Contrato, de modo a viabilizar a operacionalização da Fazenda Solar no prazo acordado no item 3.2.

3.2.2. Em caso de ocorrerem eventos extraordinários e irresistíveis à implementação da atividade minerária, que fujam completamente à álea ordinária assumida na condução de grandes empreendimentos e capazes de configurar caso fortuito ou força maior, o prazo descrito no item acima ficará suspenso, desde a data de notificação pela B3P à SLP, da ocorrência do evento até seu término;

3.2.3.. Não serão consideradas extraordinárias ou irresistíveis as paralisações decorrentes de:

3.2.3.1. Ocorrência de greves ou outras paralisações dos empregados da B3P, das prestadoras de serviços por ela contratadas ou por elas subcontratadas, ou de quaisquer outras pessoas envolvidas na execução do Empreendimento, sejam provocadas por movimentos sindicais ou não;

3.2.3.2. Falta, escassez ou encarecimento de materiais ou mão-de-obra;

3.2.3.3. Desmoronamentos, deslizamentos ou desabamentos decorrentes de atividade ou intervenção humana na mina;

3.2.3.4. Falhas geológicas preexistentes no local e passíveis de constatação por meio de testes e análises hodiernos à construção da mina;

3.2.3.5. Fatos ou eventos ocorridos após ultrapassado o prazo para a finalização da mina; e

3.2.3.6. Atos ou manifestações provocadas ou incitadas por grupos populares organizados, organizações não governamentais (ONGs), associações de moradores, partidos políticos ou outros similares;

3.3. Durante os primeiros 02 (dois) anos e meio de vigência deste negócio caberá à B3P, na condição de responsável pela implementação da mina da Fazenda Solar, o poder-dever de indicar o CEO da VRP, respeitadas as disposições eventualmente aplicáveis no Acordo de Acionistas;

3.3.1. O Diretor a ser indicado pela B3P deverá ter experiência comprovada em administração de empresas, bem como deverá ter reputação ilibada, não estando impedido de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborna, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

3.4. Passado o prazo descrito no item 3.2, a nomeação dos Diretores da VRP seguirá as regras, formas e padrões gerais fixados no Acordo de Acionistas e, no que este for omissivo, a Lei das Sociedades por Ações.

CLÁUSULA 4. DIREITO DE PRIMEIRA OFERTA

4.1. A B3P se obriga a diligenciar para que a SQI assine instrumento de *first option* com a VRP, relativo ao fornecimento da planta de processamento de potássio, que por ela será desenvolvida, a fim de garantir a idoneidade da operação da Fazenda Solar.

CLÁUSULA 5. ACORDO DE ACIONISTAS

5.1. Na data de assinatura deste Contrato, as Partes se obrigam a celebrar, sem quaisquer ressalvas, o Acordo de Acionistas da VRP a ele anexo, que regerá as relações societárias da VRP.

CLÁUSULA 6. CONFIDENCIALIDADE

(omissis)

CLÁUSULA 7. EXCLUSIVIDADE

(omissis)

CLÁUSULA 8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Este Contrato consolida todos os entendimentos havidos previamente entre as partes.

8.2. O presente Contrato é celebrado em caráter irrevogável, obrigando as Partes por si e seus herdeiros e sucessores, correspondendo a título executivo extrajudicial, na forma preconizada pelo art. 784, III, do Código de Processo Civil.

8.3. Qualquer aditamento ao presente contrato será feito por meio de aditivo contratual, por escrito e firmado por ambas as Partes.

CLÁUSULA 9. MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

9.1. As partes devem envidar seus melhores esforços para solucionar eventuais controvérsias relativas ao presente Contrato, submetendo-se à mediação.

9.2. Caso as disputas não sejam solucionadas, deverão ser dirimidas por arbitragem, de forma obrigatória e definitiva, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas do seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de início do respectivo procedimento.

9.2.1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme previsto no Regulamento.

9.2.2. A arbitragem terá sua sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e será conduzida na língua portuguesa.

9.3. O início da arbitragem não impede que as partes iniciem, continuem ou retomem procedimento de mediação.

E, por estarem justas e contratadas, as Partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Valquírias/VR, 20 de março de 2017

[assinatura]

[assinatura]

SANTA LOURDES PARTICIPACOES S/A

B3P MINING S/A

TESTEMUNHAS

[assinatura]

[assinatura]

Nome: *omissis*

Nome: *omissis*

RG: *omissis*

RG: *omissis*

CPF/MF: *omissis*

CPF/MF: *omissis*

O AGRONEGÓCIO

Associação Agrícola Nacional

05 de janeiro de 2018

Boletim Semestral - Volume 31

EVOLUÇÃO DA PRODUTIVIDADE E DA ÁREA DE GRÃOS NO BRASIL NOS ÚLTIMOS 25 ANOS POR CULTURA (*)



O gráfico acima mostra o crescimento da produtividade de grãos por cultura no Brasil nos últimos 25 anos, considerando a média de quilos produzidos por hectare em cada cinco anos. Fica evidente que todas as culturas tiveram nas últimas décadas expressivo incremento de produtividade, algumas delas (arroz, milho e algodão) a produtividade no

período superou em 80%. A soja aumentou menos, em torno de 45%. Entretanto, no período contemplado, a única cultura que expandiu a área plantada de forma significativa foi a soja. O milho manteve a área praticamente constante e as demais reduziram o seu cultivo. No total, a área plantada de grãos no País aumentou em torno de 20%.

* Adaptado de <http://www.noticiasagricolas.com.br/dbarquivos/Grafico_Evolucao_da_Produtividade.pdf> consultado em 05/02/2018

Demanda de Potássio (**)

Segundo projeções da Associação Internacional de Fertilizantes (IFA), o consumo de ureia, fosfato e potássio como fertilizantes na agricultura brasileira deve crescer 8 milhões de toneladas num intervalo de dez anos, entre 2011 e 2021. Em 2011, foi consumido um total de 16,5 milhões de toneladas dos três principais elementos usados pela agricultura. Até o fim do período (2021), a projeção indica demanda de 24,5 milhões de toneladas.

Ainda de acordo com a entidade, o mercado brasileiro deve continuar dependente de fornecedores externos para suprir o abastecimento interno. O potássio é o componente que mais será comprado em volume -- em 2021, o país deve importar 10 milhões das 10,5 milhões de toneladas a serem usadas no campo.

** adaptado de <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Agricultura/noticia/2017/08/uso-de-ureia-fosfato-e-potassio-vai-agricultura-brasileira-vai-crescer-8-milhoes-de-toneladas-em-dez-anos.html>> Consultado em 05/02/2018

ANEXO VI - NOTIFICAÇÃO DE MORA



São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

À **B3P**.

A/C: Sr(a). J. Ramiro

Via carta registrada.

Ref: Notificação de Mora no Cumprimento das Obrigações Contratuais

Prezado(a) Sr(a).,

1. Dentro do escopo do Contrato de Compra e Venda de Ações (Contrato) firmado entre as partes em 20 de março de 2017, a Santa Lourdes Participações (“Notificante”) vem notificar a B3P (“Notificada”), sobre a constituição da última em mora pelo atraso no início dos serviços de terraplanagem, conforme obrigação prevista na Cláusula 3.2.1 do referido Contrato.
2. Ademais, tendo em vista ajuizamento de embargos declaratórios, com pedido de modulação de efeitos, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e seu potencial danoso na situação financeira da Notificada, requer esclarecimentos acerca da capacidade da mesma em arcar com as suas obrigações contratuais.
3. Por conseguinte, esclarece a Notificante que a Notificada deverá prestar as informações requeridas e indicar um bem em garantia ao cumprimento da obrigação, dentro do prazo de 15 dias a contar da data de assinatura do presente instrumento.

Sem mais para o momento.

[assinatura]

Santa Lourdes Participações

ANEXO VII - SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM

À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Valquírias, 26 de fevereiro de 2018

REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Santa Lourdes Participações (“SLP”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-01, com endereço [omissis], neste ato representada na forma de seu estatuto social e procuração anexa pelo escritório Cubas e Peri Advogados Associados (**Doc. 01**), vem requerer à CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil a instauração de arbitragem em relação a **B3P Mining (“B3P”)**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-02, com endereço [omissis] e à **Bacamaso Participações S.A. (“Bacamaso”** ou, em conjunto com B3P, “Requeridas”), empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-08, o que faz nos termos da cláusula arbitral contida no Contrato para Compra e Venda de Ações celebrado entre as partes em 20 de março de 2017.

I. RESUMO FÁTICO

1. A Requerente era proprietária de 100% (cem por cento) das ações da empresa Vila Rica Potássio S.A. (“VRP”), mineradora em fase de pré-operação localizada nos municípios de Mato Alto e Valquírias, antes da transação que deu origem ao presente pedido de arbitragem. Hoje, antes de cumpridas todas as obrigações acordadas, como se verá a seguir, detém ainda 60% (sessenta por cento) das ações, como se vê do Estatuto Social da VRP anexo (**Doc. 02**).

2. Em janeiro de 2017 a Requerente iniciou negociações com representantes das Requeridas para venda de parte de suas ações, em seguida à assinatura de uma *Letter of Intent* (“LOI”) (**Doc. 03**) que regulou as condições da *due diligence* e tratativas que culminaram com a assinatura de Contrato para Compra e Venda de Ações em 20 de março de 2017 (“Contrato”) (**Doc. 04**). O Contrato contemplou a transferência

gradual para a Requerida, de 80% (oitenta por cento) das ações detidas pela Requerente

3. Importa notar que a Requerida Bacamaso, na qualidade de sócia majoritária da Requerida B3P, foi parte integral das negociações, discutindo garantias, preços e condições, sendo certo que a Requerente, de boa-fé, acredita que esteve tratando desde sempre com ambas as empresas (vide e-mails em Anexo). Por esta razão, faz-se necessário que a referida empresa controladora integre o polo passivo da presente arbitragem, a despeito de não haver assinado o Contrato, arcando juntamente com sua controlada com o ônus de cumprir as obrigações por ela negociadas.

4. Em cumprimento ao acordado, a Requerente transferiu 40% (quarenta por cento) das suas ações quando da assinatura do Contrato e nomeou como CEO da VRP o(a) Sr(a). C. Severino, executivo(a) da Bacamaso. A nomeação foi acordada na Cláusula 3.3, e visava permitir que a Requerida cumprisse com as demais obrigações por ela assumidas:

3.3. Durante os primeiros 2 (dois) anos e meio de vigência deste negócio tocará à B3P, na condição de responsável pela implementação da mina da Fazenda Solar, o poder-dever de indicar o CEO da VRP, respeitadas as disposições eventualmente aplicáveis no Acordo de Acionista.

5. O Contrato prevê ainda que as demais 40 mil (quarenta mil) ações da Requerente sejam transferidas mediante o cumprimento, dentre outras, das seguintes obrigações pela Requerida:

(i) Construção das instalações necessárias ao funcionamento da mina diretamente pela Requerida, usando capital próprio e/ou empréstimo com 100% (cem por cento) de garantias próprias, ou seja, sem onerar as ações da VRP ou promover aumento de capital, no prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. A terraplanagem deveria ter começado em 6 (seis) meses da assinatura do Contrato. (vide Cláusula 3 e §§ do Contrato);

(ii) Assinatura de um contrato de first option pela subsidiária da Requerida, a SubATech Soluções Químicas Industriais (“SQI”) para fornecimento da planta de processamento de potássio (vide Cláusula 4 e §§, *idem*)

(iii) O pagamento de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais) quando da entrada em funcionamento da mina, ou em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses da assinatura do Contrato, o que ocorrer primeiro (vide Cláusula 1.3 (b), *ibidem*).

6. Quando da assinatura do Contrato, a Requerente não insistiu em garantias ao pagamento da última parcela, tendo em vista as demonstrações econômico financeiras da B3P a que teve acesso. Constavam daquelas demonstrações que o patrimônio da Requerida estava significativamente lastreado em crédito advindo de ação tributária transitada em julgado em seu favor, que julgou inconstitucional a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS o valor do ICMS incidente sobre suas vendas e prestações de serviço.

7. Todavia, em 06 de novembro de 2017, foi amplamente noticiado (**Doc. 05**) que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tinha interposto embargos declaratórios pedindo a modulação dos efeitos do precedente firmado no Supremo Tribunal Federal que teria lastreado a ação vencida pela Requerida.

8. Nos meses seguintes já começam a ocorrer atrasos no cronograma de implantação da mina, o que evidencia que a Requerida não teria mais condições de arcar com os custos das obrigações que assumiu no Contrato.

9. Transcorrido o prazo de 8 (oito) meses, a Requerente notificou a Requerida sobre o descumprimento de suas obrigações e a necessidade do oferecimento de garantia para o cumprimento das obrigações contratuais futuras (**Doc. 06**). Até o presente momento, todavia, a Requerida não respondeu a referida notificação.

10. Pelas razões acima apontadas, é incontestável que a Requerida sofreu diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer o cumprimento das obrigações

que assumiu com a Requerente, tornando duvidosa sua capacidade de construir a mina e pagar pela última prestação acordada.

11. A situação ora descrita é particularmente preocupante, visto que, como vem sendo amplamente divulgado pelas associações de agricultores, o mercado de potássio está em alta (**Doc. 06**). Nestas circunstâncias, cada mês de atraso no início do funcionamento da mina implica em sérias perdas à Requerente.

12. Diante dos fatos acima narrados, e considerando o teor da Cláusula 9.2 abaixo transcrita, justifica-se a instauração de arbitragem para assegurar à Requerente os direitos a que faz jus, resumidos na súmula de pretensões a seguir aduzida neste requerimento.

9.2. Caso as disputas não sejam solucionadas, deverão ser dirimidas por arbitragem, de forma obrigatória e definitiva, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas do seu Regulamento de Arbitragem em vigor na data de início do respectivo procedimento.

9.2.1. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, nomeados conforme previsto no Regulamento.

9.2.2. A arbitragem terá sua sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo e será conduzida na língua portuguesa.

II. SÚMULA DAS PRETENSÕES

13. A Requerente faz jus:

(i) a inclusão da controladora da requerida, Bacamaso Participações S.A., no polo passivo da presente disputa arbitral;

(ii) à declaração de que não está sujeita a cumprir as obrigações por ela assumidas no Contrato até que a Requerida ou sua controladora, a

Bacamaso, ofereçam garantias bastantes que demonstrem sua capacidade de cumprir com suas próprias obrigações;

(iii) que o Tribunal Arbitral determine que garantias suficientes sejam prestadas em no máximo 30 (trinta) dias da sentença, sob pena de rescisão do Contrato com a devolução das ações já transferidas pela Requerente à Requerida e,

(iv) a indenização mensal a ser paga pela Requerida, pela perda que ocorrerá no caso de atraso no início da operação da mina, em valor a ser determinado pelo Tribunal com base nas projeções de venda de potássio, ou, em caso de rescisão do Contrato, a indenização pela perda de oportunidade.

III. VALOR DA DEMANDA

14. O valor aproximado e atualizado da presente disputa é de R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais).

IV. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

15. A Requerente declara estar ciente do valor fixado para fazer face às despesas iniciais do procedimento arbitral até a celebração do termo de arbitragem.

16. A Requerente declara estar, ainda, ciente da Tabela de Custas da CAMARB, bem como das normas contidas em seu Estatuto Social e Regulamento de Arbitragem.

V. PEDIDOS

17. A Parte Requerente pede a esta Câmara Arbitral:

(i) a juntada da procuração e dos atos constitutivos anexos (*omissis*);

(ii) que a Parte Requerida seja notificada da intenção de dar início ao procedimento de arbitragem;

(iii) sejam todas as comunicações e intimações referentes a este procedimento enviadas aos procuradores ora subscritos;

(iv) que este Tribunal, depois de constituído, intime a Bacamaso Participações S.A para integrar o polo passivo da presente demanda pelas razões acima expostas.

VI. ANEXOS

18. Os seguintes documentos estão anexados a este requerimento de arbitragem:

Documento 01. Procuração. (*omissis*)

Documento 02. Estatuto Social da VRP. (*omissis*)

Documento 03. Letter of Intent.

Documento 04. Contrato para Compra e Venda de Ações.

Documento 05. Boletim da Associação Agrícola Nacional.

Documento 06. Notícia do Diário de Vila Rica.

Documento 07. Notificação Extrajudicial da Requerente.

Valquírias, 26 de fevereiro de 2018

[assinatura]

B. Cubas

OAB/VR 96.321

[assinatura]

P. Peri

OAB/VR 42.596

ANEXO VIII - RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ARBITRAGEM E PEDIDO CONTRAPOSTO

À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Ref.: Procedimento Arbitral nº 00/18

Assunto: Resposta à Solicitação de Instauração de Procedimento Arbitral

B3P MINING S.A. (“B3P” ou “Requerida”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-02, com endereço (*omissis*), e **BACAMASO PARTICIPAÇÕES S.A.** (“Bacamaso”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-08, com endereço (*omissis*), (ambas conjuntamente referidas como “Requeridas”), em atenção a correspondência de 27 de fevereiro de 2018, vêm apresentar sua **RESPOSTA** ao Requerimento de instauração de procedimento arbitral protocolado junto à Secretaria da CAMARB pela **SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES S.A.** (“SLP” ou “Requerente”), sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-01, com endereço (*omissis*).

I - Introdução e Questões Preliminares:

1. As Requeridas concordam com o local da arbitragem, as regras de direito aplicáveis e o idioma da arbitragem, conforme declarado no parágrafo 3º da Solicitação de Arbitragem. A Bacamaso, contudo, não deverá integrar a presente arbitragem.
2. As Requeridas são representada nesta arbitragem por:

Sr(a) Q. Borba
Sr(a) S. Sancha

Borba e Sancha Sociedade de Advogados
Mato Alto - Vila Rica
E-mails: qb@bssa.adv.br
sa@bssa.adv.br

3. Todas as comunicações direcionadas às Requeridas nesta arbitragem devem ser endereçadas à Borba e Sancha Sociedade de Advogados através das informações de contato supra.

II - Circunstância da Disputa

4. As Requeridas concordam que a presente arbitragem é governada pelo Contrato de

Compra e Venda de Ações (“**Contrato**” - Doc. 04 da Requerente), firmado em 20 de março de 2017, cujo objetivo foi a alienação de ações da VRP entre a SLP e a B3P. A Bacamaso, contudo, ressalva não integrar o presente procedimento, visto que não é signatária de nenhum dos documentos que fundamentam a presente disputa. Como se verá quando das alegações iniciais, não sendo signatária das cláusulas arbitrais, não poder ser compungida a participar deste procedimento.

III - A Falaciosa Iminência de Quebra Contratual e Solicitação de Garantia

5. Em meados de 1990, a SLP comprou 2 mil hectares de uma antiga fazenda (“**FAZENDA SOLAR**”) situada nos municípios de Mato Alto e Valquírias, ambos localizados no Estado de Vila Rica. A aquisição da fazenda foi precedida da fundação da VRP, empresa não operacional, cujo patrimônio passou a ser composto exclusivamente por essas terras, ricas em potássio.
6. Em 1996, a VRP deu início ao processo de solicitação de outorga para lavra de potássio no Departamento Nacional de Produção Mineral (“DNPM”), o qual foi obtido em 23 de fevereiro de 2015.
7. Em 27 de janeiro de 2017, as Partes firmaram a *Letter of Intent* (“**Lol**” - Doc. 03 da Requerente), que teve por objeto: **(i)** a análise de pesquisas geológicas para minerar potássio; **(ii)** a análise da documentação da VRP para *due dilligence* e **(iii)** a exclusividade na negociação da compra da empresa, válida pelo período de 6 (seis) meses. Importante ressaltar que a Bacamaso não figurou como Parte na Lol.
8. Após a execução da *due dilligence*, em 01 de março de 2017, a B3P fez uma oferta para comprar 100% das ações da VRP por R\$120.000.000,00. A oferta não foi aceita e a SLP fez uma contraproposta.
9. Em 20 de março de 2017, após a análise de todos os documentos fornecidos a SLP e a B3P acordaram na venda de 80% das ações da VRP pelo preço de R\$ 100.000.000,00. Neste momento, as Partes assinaram o Contrato de Compra e Venda de Ações (“**Contrato**” - Doc. 04 da Requerente) cujo objeto contempla o dever da B3P de finalizar a construção e operacionalização do **PROJETO FAZENDA SOLAR** em até 2 (dois) anos da sua assinatura. O Contrato regulou a venda de 80% da participação acionária da Requerente à Requerida. Os

20% remanescentes foram mantidos em posse da Requerente. Novamente, a Bacamaso não figurou sequer como interveniente anuente do Contrato.

10. Conforme disposto no Contrato, a Requerente transferiu à B3P 40.000 (quarenta mil) das suas ações no ato de assinatura do Contrato. Na ocasião, as Partes acordaram com a nomeação do Sr(a) M. C. Severino como CEO da VRP.
11. Conforme previa o Contrato, a B3P, em nome da VRP, contratou no final de maio de 2017 a sociedade Sertões e Veredas Engineering S.A. (“**Sertões e Veredas**”) para elaborar todos os projetos, licenciar a obra e identificar e contratar os fornecedores de serviços e equipamentos para a mina.
12. Em setembro de 2017, a Sertões e Veredas foi informada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Valquírias que, a despeito da portaria de outorga de lavra da VRP, não seria possível obter o licenciamento para construção e operação de minas na parte da Fazenda Solar do município de Valquírias.
13. Em 04 de dezembro de 2017, violando o disposto na Cláusula 9 do Contrato (Doc. 04 da Requerente), a B3P foi surpreendida com uma notificação da Requerente (Doc. 06 da Requerente).
14. Em 26 de fevereiro de 2018, violando novamente o disposto na Cláusula 9 do Contrato (Doc. 04 da Requerente), a Requerente apresentou seu Requerimento de Arbitragem (“Requerimento”) à Secretaria da CAMARB.
15. A Requerente alegou que a interposição de Embargos Declaratórios pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) teria prejudicado o patrimônio da B3P, inviabilizando o cumprimento das obrigações assumidas no Contrato. Contudo, o risco é irrelevante, e, portanto, este argumento não deve prosperar. A Requerida consultou um escritório que é referência no direito Tributário pátrio, o Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados, que confirmou este entendimento. Sua sócia, Dra. Misabel Derzi, está elaborando um parecer que deve ficar pronto no dia 29 de agosto próximo, quando será acostado a este procedimento.
16. Além disso, a Requerida é reconhecida pelo mercado pela sua habilidade como gestora,

sendo pioneira no uso de ferramentas financeiras modernas de gestão de caixa e patrimônio. Evidência disto é a recente contratação de financiamento de portfólio com a empresa Leste Litigation Finance Ltda. (Doc. 3), feita depois dos embargos supramencionados, e que trouxe maior liquidez à empresa, desonerando seu balanço quanto às ações judiciais e arbitragens nas quais está envolvida.

17. As Requeridas observam que o Requerimento traz alegações genéricas e não aponta uma violação contratual específica. A Requerente apenas supõe, de forma infundada, o possível inadimplemento da B3P. Portanto, suas pretensões não devem ser admitidas pelo Tribunal Arbitral.

IV - O Contrato entre a B3P e a SLP deve ser Repactuado

18. Conforme dispõem os Artigos 3(4) e 3(6) do Regulamento de Arbitragem da CAMARB (“Regulamento”), a B3P apresenta seu pedido reconvenicional, que será exposto no decurso do presente procedimento, cuja síntese segue abaixo.
19. O Contrato firmado entre as Partes previa a execução de obrigações que se tornaram mais onerosas ante o fato novo indicado no § 12 acima, que enseja uma diminuição na capacidade produtiva da Fazenda Solar no município de Valquírias.
20. Com efeito, em setembro de 2017 o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Valquírias - CMAV informou à empresa responsável pela implantação da mina que, a despeito da portaria de outorga de lavra publicada pelo DNPM, seu entendimento é o de que após a Lei 9.985/2000 não é possível licenciamento para construção e operação de minas em área de Floresta Nacional (“FLONA”). Em outras palavras, o CMAV recusa-se a licenciar a implantação da mina na parte da da fazenda situada no município de Valquírias.
21. Ainda que a execução do negócio jurídico não esteja, de todo, inviabilizada pela posição do órgão ambiental, é inquestionável que o surgimento desse fato novo altera o *status quo* e requer necessariamente a repactuação do Contrato.
22. Neste sentido, a B3P propõe, novamente, que seja dado seguimento ao procedimento de mediação, considerando que a intenção clara das partes ao negociar a cláusula 10.1 do

Contrato foi a de que este procedimento precedesse à arbitragem.

V - Súmula Das Pretensões das Requeridas

23. Diante do exposto, requer-se ao Tribunal Arbitral:

- A) a condenação da Requerente ao pagamento dos custos e despesas incorridos pelas Requeridas relacionados a essa arbitragem, incluindo, mas não se limitando a:
 - (i) todas as taxas e custos com experts, se o caso;
 - (ii) todos os custos e despesas incorridos pelas testemunhas das Requeridas;
 - (iii) todas as taxas e despesas do tribunal;
 - (iv) quaisquer outros custos associados a estes procedimentos de arbitragem;
- B) seja julgada improcedente a integração do Grupo BACAMASO na presente arbitragem, dada sua ilegitimidade passiva para integrar a lide;
- C) seja julgado improcedentes o pedido da Requerente de prestação de novas garantias;
- D) seja julgado improcedente o pedido de indenização; e
- E) seja julgada a repactuação do valor original do Contrato, em valor a ser determinado por este Tribunal;

VI - Valor Estimado da Demanda Reconvencional

24. Estima-se que o valor aproximado e atualizado do pedido reconvencional é de R\$ 36.660.000 (trinta e seis milhões seiscentos e sessenta mil reais).

25. As Requeridas reservam seus direitos para complementar ou alterar as defesas e reconvenções descritas nesta Resposta.

26. Na expectativa de acolhimento do que ora se coloca, subscreve-se.

Mato Alto, 09 de março de 2018

[assinatura]
Q. Borba
OAB-VR 911.203

[assinatura]
Sr(a) Sancha
OAB-VR 920.314

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- Doc. 1** PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DAS REQUERIDAS (*OMISSIS*)
- Doc. 2** INSTRUMENTOS SOCIETÁRIOS (*OMISSIS*)
- Doc. 3** INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

**ANEXO IX - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS
CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS**

ENTRE

B3P MINING S.A.

E

LESTE LITIGATION FINANCE LTDA.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E
OUTRAS AVENÇAS**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado:

B3P MINING S.A., sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000000/0001-02, com endereço [omissis], por seus representantes, doravante denominada “Cedente” ou “B3P”;

LESTE LITIGATION FINANCE LTDA., sociedade empresaria, com sede no Leblon, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.000/0001-71, neste ato representado na forma do seu contrato social, doravante denominada “Cessionária” ou “Leste”.

B3P e LESTE conjuntamente denominadas Partes, ou, individualmente, Parte;

CONSIDERANDO QUE:

I. A B3P é uma reconhecida gestora de recursos financeiros próprios e de suas controladas;

II. A LESTE desenvolveu uma área de atuação específica de aquisição de direitos creditórios, com investimentos em portfólios de litígios, judiciais e arbitrais, conforme descrito no Anexo A;

III. A B3P possui alguns litígios, judiciais e arbitrais, e através deste instrumento objetiva ceder parte dos Direitos Creditórios resultantes do Êxito ou Acordo nas Demandas para a Cessionária, tendo como contrapartida, o pagamento, pela Cessionária, de despesas associadas à condução das Demandas, sujeito a determinadas condições aqui previstas;

As Partes resolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. Definições. Para os fins deste instrumento contratual, as expressões abaixo, no singular ou no plural, quando grafadas em maiúsculo, terão os significados indicados abaixo:

“Casos investidos”	Consistem em todos os casos nos quais serão utilizados os recursos disponibilizados pela Leste para a administração do litígio.
“Capital Comprometido”	Significa o valor total de R\$ 10.000.000,00 disponibilizado pela Leste para a administração e condução dos casos investidos.
“Capital Aportado”	Significa o valor efetivamente gasto para a administração e condução dos casos investidos, dentro do prazo de vigência do presente contrato.
“Contrato”	O presente Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e outras Avenças

“Demandas”	Demandas arbitrais ou judiciais elencadas no Anexo B
“Direitos Creditórios”	Todo e qualquer crédito e direito decorrente das Demandas, entendido como o valor total da condenação imposta a favor do Cedente, inclusive, mas não se limitando, a restituições, indenizações, multas, prêmios, bem como todos os acréscimos incidentes sobre os mesmos.
“Direitos Creditórios da Cedente”	O valor remanescente dos direitos creditórios após a subtração dos direitos creditórios da cessionária
“Direitos Creditórios da Cessionária”	O valor referente a soma da restituição de pagamentos e do prêmio na forma da Cláusula 4.2

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. Cessão de Direitos Creditórios. Pelo presente Contrato, de forma irrevogável e irretratável, o Cedente cede à Cessionária, que por sua vez aceita e adquire, determinados Direitos Creditórios emergentes das Demandas no montante equivalente ao pagamento da soma das despesas mais o prêmio.

2.2. Investimento. Em contrapartida à cessão de direitos estabelecida no item 2.1 acima, a Cessionária obriga-se a disponibilização e pagamento de despesas associadas a condução das Demandas, por conta e ordem da Cedente até o montante do Capital Comprometido, estabelecido na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPONIBILIZAÇÃO DE CAPITAL

3.1. A Leste se compromete a disponibilizar o valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a administração e condução das Demandas (“Capital Comprometido”).

3.2. Os casos investidos, listados no Anexo B, foram apresentados pela B3P e expressamente aprovados pela LESTE.

3.3. As despesas pagas com o Capital Comprometido deverão ser previamente autorizadas pela LESTE de forma escrita e os pagamentos deverão ser solicitados à LESTE com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

3.4. O Capital Comprometido será disponibilizado progressivamente, na medida da necessidade de cada Caso Investido.

CLÁUSULA QUARTA – REMUNERAÇÃO LESTE E PRÊMIO

4.1. Caso o Cedente tenha Êxito em qualquer uma das Demandas, a Cessionária terá prioridade em relação ao Cedente no recebimento da parcela do crédito cedido correspondente ao valor das despesas pagas, incluindo sem limitação os valores desembolsados pela Cessionária para custeio de uma Execução Conjunta, devidamente corrigido pela variação positiva do IPCA, desde a data de pagamento das despesas pela Cessionária nos termos acima, até sua efetiva restituição pelo Cedente à Cessionária.

4.1.1. Caso uma Demanda seja encerrada com êxito antes da conclusão das outras Demandas, será desde logo realizada a Restituição de Pagamentos por conta e ordem de todas as despesas, tanto aquelas referentes à Demanda encerrada, como das Demandas ainda em curso.

4.1.2. Na hipótese da cláusula 4.1.1 acima, a Cessionária permanecerá realizando os pagamentos das despesas referentes às demais Demandas, na forma da Cláusula Terceira.

4.1.3. Caso o Cedente não consiga êxito em nenhuma das Demandas, não haverá obrigação de restituir o Capital Investido ou pagar qualquer tipo de prêmio à Cessionária.

4.2. Após o integral pagamento da Restituição de Pagamentos feitos por conta e ordem de todas as Demandas, a Cessionária fará jus a um prêmio que será correspondente ao maior valor entre (i) um múltiplo de 2 (duas) vezes a Restituição de Pagamentos referente a ambas as Demandas Arbitrais e (ii) o percentual de 5% do proveito econômico das Demandas, o que deverá incluir todas as atualizações, juros e demais consectários que incidirem sobre os Direitos Creditórios.

CLÁUSULA QUINTA– CONFIDENCIALIDADE

5.1. Confidencialidade. As Partes comprometem-se a não revelar a existência do Presente Contrato e seus termos.

5.1.1. Sem prejuízo do disposto acima, as Partes, de comum acordo, determinarão como irão revelar a existência deste acordo no âmbito específico das Demandas.

CLÁUSULA SEXTA– COMPROMISSO ARBITRAL

6.1. Cláusula Compromissória. As Partes assumem, desde já, em caráter irrevogável e irretroatável, o compromisso de proceder definitivamente à resolução de qualquer conflito oriundo ou relacionado ao presente Contrato mediante arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”), em vigor no momento em que o pedido de instauração de arbitragem for recebido, por três árbitros, indicados de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, na forma das condições estipuladas nesta Cláusula e nos termos da Lei nº 9.307/96, e suas alterações, servindo esta Cláusula como cláusula compromissória para efeito do que dispõe o §1º do art. 4º da Lei 9.307/96.

6.2 Sede e idioma. A arbitragem será realizada no Brasil, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e será conduzida na língua portuguesa.

CLÁUSULA SÉTIMA– NOTIFICAÇÕES

7.1. Notificações. Todas as notificações, solicitações e outros avisos previstos ou relacionados a este Contrato deverão ser efetuados por escrito e entregues por serviço de entrega rápida, ou por meio de correio com aviso de recebimento, ou outro meio de entrega em mãos, podendo, ainda, ser transmitidos por meio de e-mail, com confirmação não automática de recebimento e leitura, aos seguintes endereços:

(i) Se para a B3P:

Endereço: [omissis]

E-mail:[omissis]

At: [omissis]

(ii) Se para -LESTE:

Endereço: Leblon, Rio de Janeiro/RJ

E-mail: litigationfinance@leste.com

At: Sr. Leonardo Viveiros de Castro

CLÁUSULA OITAVA- VIGÊNCIA

8.1. O presente Contrato vigorará até o encerramento de todas as Demandas abarcadas pelo presente contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017

[assinatura]
B3P MINING S.A.

[assinatura]
LESTE LITIGATION FINANCE LTDA.

Testemunhas:

1. [assinatura]
Nome: *omissis*
RG: *omissis*
CPF/MF: *omissis*

2. [assinatura]
Nome: *omissis*
RG: *omissis*
CPF/MF: *omissis*

ANEXO A

LESTE LITIGATION FINANCE. A GESTORA DE ATIVOS JURÍDICOS

Desde a fundação da Leste, uma das nossas principais linhas de investimento foca nas disputas jurídicas.

Para cuidar dessa linha de investimento, criamos a área de negócios chamada Leste Litigation Finance, cujo objetivo é capturar oportunidades relacionadas ao mundo jurídico, estruturando operações *tailor made* para cada diferente classe de ativo.

A Leste Litigation Finance conta com uma equipe de advogados talhados no contencioso e, com isso, consegue entender todos os riscos e o valor de cada uma das disputas analisadas.

Ao longo dos últimos três anos, temos feito investimentos selecionados em ações judiciais e arbitragens, com retorno substancial em alguns dos ativos investidos. Atualmente, selecionamos apenas algumas classes de ativos para investimentos, segregando-as em diferentes produtos.

PRODUTOS LESTE LITIGATION FINANCE

ARBITRAGENS. A Leste aporta os recursos financeiros, em troca de um percentual do resultado da causa.

ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS DA SENTENÇA ARBITRAL. Após a Sentença Arbitral, a Leste adquire parte ou a totalidade dos valores determinados pelo Tribunal.

MÚLTIPLAS ARBITRAGENS. Aportamos os recursos financeiros necessários para que empresas possam investir em todas as arbitragens das quais sejam parte.

MONETIZAÇÃO. Nas execuções de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, a Leste antecipa o resultado financeiro.

AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. A Leste adquire direitos creditórios em disputas judiciais.

ENFORCEMENT AND DISCOVERY. A Leste financia empresas brasileiras com interesse em ingressar com *Discovery* e *Enforcement actions* nos Estados Unidos.

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE A LESTE E A WOODSFORD

A Woodsford Litigation Funding é uma das mais bem-conceituadas financiadoras no mercado internacional de arbitragem e litígios judiciais.

Com um histórico de impressionante sucesso, a Woodsford conta com uma equipe de especialistas em arbitragem, incluindo John Beechey, ex-presidente do Tribunal de Arbitragem da ICC.

Leste e Woodsford formaram uma parceria que permitirá à Leste agregar a capacidade de analisar casos complexos de arbitragens internacionais, principalmente naqueles que envolvam legislação estrangeira.

O acordo permite o desenvolvimento de uma plataforma ainda mais robusta para investimentos em litígios e arbitragens relacionados com a América Latina, bem como tornará ainda mais ágil eventual execução de sentenças proferidas nos países latino americanos em cortes internacionais, como Nova York e Londres.

SOLUÇÃO PARA O SEU CASO

Somos especialistas em entregar soluções financeiras otimizadas para cada disputa judicial ou arbitral.

Contamos com privilegiado relacionamento com o mercado jurídico brasileiro e internacional, o que nos permite acessar novos casos, entender as demandas do usuário dos serviços jurídicos e propor as alternativas adequadas para o melhor desempenho de um litígio.

Sabemos que cada caso é único e, portanto, entendemos que soluções flexíveis e adaptadas para cada especificidade é o caminho para o sucesso. Sempre iremos adequar nossos investimentos para que haja total alinhamento de interesses entre a Leste e a parte da disputa.

Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Rua Dias Ferreira, nº 190, 6º andar
tel: +55 21 2123 2160

São Paulo - SP - Brasil
Av. Brig. Faria Lima, nº 2277, conj. 302
tel: +55 11 2104 6860

Miami - FL - USA
1395 Brickell Avenue, Suite 670
Tel: + 1 305 924-1314

litigationfinance@leste.com
www.leste.com

ANEXO B

DEMANDA	INSTITUIÇÃO	SEDE
1) Procedimento Arbitral 00/15	CAMARB - Brasil	Belo Horizonte / MG
2) Procedimento Arbitral 00/16	CAMARB - Brasil	São Paulo / SP
3) Procedimento Arbitral 00/17	CAMARB - Brasil	São Paulo / SP
4) Procedimento Judicial 0000000-00.2003.8.19.0001	109ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro / RJ
Procedimento Judicial 0000000-00.2007.8.19.0001	109ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	Rio de Janeiro / RJ

ANEXO X - MENSAGENS DE E-MAIL RELATIVAS À MEDIAÇÃO

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: terça-feira, 13 de março de 2018, 14:07

Para: <jramiro@b3pmining.com.br>;

Cc: (omissis)

Assunto: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Caro(a) J. Ramiro,

Boa tarde!

Como falamos por telefone, recebi, nesta data, a Resposta à Solicitação de Arbitragem apresentada pela B3P. Não pude deixar de notar que havia, na resposta, um tópico destinado à possibilidade de resolvermos o presente conflito por mediação.

Em nome da SLP informo que, apesar de nosso entendimento de que a realização de mediação não é mandatória, conforme expusemos em 5 de fevereiro, voltarei a conversar com nossos advogados e, havendo novidades de nossa parte, te informo.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: <jramiro@b3pmining.com.br>

Enviado em: terça-feira, 13 de março de 2018, 17:37

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Prezado A. Mariz,

Fico satisfeito com a busca de uma solução consensual a este impasse. Nos colocamos à disposição para enviar um e-mail para o Tribunal Arbitral, com cópia para vocês, solicitando a suspensão do procedimento, caso haja concordância com o início do procedimento de mediação.

Atenciosamente,

J. Ramiro.

B3P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 14 de março de 2018, 11:00

Para: <jramiro@b3pmining.com.br>; <cseverino@bacamaso.com.br>

Cc: (omissis)

Assunto: RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Caro(a) J. Ramiro,

Acuso recebimento de seu último *e-mail*. Peço desculpas se não me fiz claro, mas a SLP não tem interesse em suspender o Procedimento Arbitral neste momento. Ainda estamos em tratativas iniciais e, por mais que estejamos de boa-fé e com interesse real em resolver consensualmente este conflito, ainda não sabemos se será possível chegarmos a um acordo.

Assim, conforme já expus, havendo novidades, entrarei em contato. De qualquer forma, posso adiantar que prezamos pela realização concomitante do procedimento arbitral e da mediação.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: <jramiro@b3pmining.com.br>

Enviado em: quinta-feira, 15 de março de 2018, 10:20

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: Modelo Contrato de Mediação (Final)

Prezado A. Mariz,

Conforme falamos ao telefone, na visão da B3P, a suspensão do Procedimento Arbitral seria benéfica para o andamento da mediação, mas podemos iniciar dessa forma.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

J. Ramiro.

B 3 P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: terça-feira, 17 de julho de 2018, 12:00

Para: <jramiro@b3pmining.com.br>; <cseverino@bacamaso.com.br>

Cc: (omissis)

Assunto: RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Caro(a) J. Ramiro,

Mais uma vez peço desculpas pela demora em minha resposta. Iniciadas nossas tratativas na arbitragem e após conversas com os advogados da SLP, concordamos com adoção da mediação, desde que (a) a arbitragem continue concomitantemente com a mediação e, (b) a B3P arque com todos os custos do procedimento, inclusive os honorários do(a) mediador(a).

Diante disso, em nome da SLP, proponho que, em conjunto, entremos em contato com a CAMARB solicitando data para assinarmos o contrato de mediação e marcarmos a primeira sessão.

Cordialmente,

A. Mariz.



De: <jramiro@b3pmining.com.br>

Enviado em: quarta-feira, 18 de julho de 2018, 14:12

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: RES:RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: Modelo Contrato de Mediação

Prezado(a) A. Mariz,

Nos adiantamos e entramos em contato com a Secretaria da CAMARB que prontamente nos ofereceu algumas datas. Sugerimos o dia 26 de outubro de 2018 para a primeira reunião com o(a) mediador(a) com a reserva dos dois dias seguintes para eventual continuação das negociações. Vocês estariam de acordo?

A Secretaria nos informou sobre a possibilidade de realizarmos reuniões de pré mediação. Entendemos que essa reunião é dispensável tendo em vista a *expertise* de nossos advogados, mas aguardo seu retorno sobre este ponto também.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar à CAMARB um modelo de contrato de mediação, que segue anexo. Desta forma, podemos trabalhar na minuta agilizando assim a fase de assinatura do contrato. Após sua aprovação, encaminharemos a minuta à CAMARB que fará o envio ao mediador e tomará as providências necessárias.

Aguardo seu retorno para confirmar na CAMARB as datas já bloqueadas para nossa reunião.

Atenciosamente,
J. Ramiro.

B3P

MINING

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: sexta-feira, 20 de julho de 2018, 08:57

Para: <jramiro@b3pmining.com.br>; <cseverino@bacamaso.com.br>

Cc: (omissis)

Assunto: RES:RES:RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: Modelo Contrato de Mediação – Rev. SLP – Currículo Dr(a). J. Grilo

Caro(a) J. Ramiro,

Estamos de acordo com as datas e horários sugeridos. Também entendemos que não há necessidade de marcarmos reuniões de pré mediação.

Encaminhamos em anexo a minuta do contrato preenchida e com marcas de alteração.

Na minuta colocamos a condição de que as custas do procedimento sejam integralmente suportadas pela B3P, um cronograma e nossa sugestão de mediador(a) (currículo em anexo). Se preferir, podemos falar por telefone para ajustar algum detalhe do contrato ou falarmos da experiência do(a) Dr.(a) J Grilo.

Cordialmente,
A. Mariz.



De: <jramiro@b3pmining.com.br>

Enviado em: segunda-feira, 23 de julho de 2018, 15:21

Para: <amariz@slp.com.br>

Cc: <cseverino@bacamaso.com.br>

Assunto: RES:RES:RES:RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: Modelo Contrato de Mediação (Final)

Prezado(a) A. Mariz,

Conforme falamos ao telefone, estamos de acordo com as alterações no contrato, inclusive com a sugestão do(a) mediador(a), que nos parece qualificado(a) e das datas sugeridas.

Diante disso, o contrato já foi enviado à Secretaria da CAMARB.

Atenciosamente,
J. Ramiro.

B 3 P

M I N I N G

De: <amariz@slp.com.br>

Enviado em: terça-feira, 24 de julho de 2018, 12:06

Para: <jramiro@b3pmining.com.br>; <cseverino@bacamaso.com.br>

Cc: (omissis)

Assunto: RES:RES:RES:RES:RES:RES:RES: Resposta à Solicitação e Arbitragem – Proposta Mediação

Anexos: (omissis)

Caro(a) J. Ramiro,

Estamos de acordo. Nos vemos no dia 26 de outubro. Até lá!

Cordialmente,
A. Mariz.



**ANEXO XI - NOTIFICAÇÃO CAMARB QUANTO À AUDIÊNCIA PARA
ASSINATURA DO TERMO DE ARBITRAGEM E CUSTAS**

São Paulo, 25 de abril de 2018.

Ilmo(a). Sr(a).
Dr(a). B. Cubas
Valquírias – VR

REF.: PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/18

Prezado(a) Dr(a). B. Cubas,

Servimo-nos da presente para informar a Vossas Senhorias que, no dia **1º de junho de 2018, às 13h00**, as Partes, os Advogados e os Árbitros se reunirão **no escritório da CAMARB**, para assinatura do Termo de Arbitragem do procedimento em referência, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Regulamento de Arbitragem desta Câmara.

As Partes deverão efetuar, **até a data de realização da audiência**, o pagamento das despesas da Arbitragem – taxa de administração e os honorários dos árbitros – na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

O valor total das despesas relativo aos pleitos da Requerente será de R\$ 646.155,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais) a título de taxa de administração e R\$ 553.455,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) referentes aos honorários dos árbitros.

O valor total das despesas relativas aos pleitos da Requerida será de R\$ 562.771,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais), sendo R\$ 74.962,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais) referentes à Taxa de Administração e R\$ 487.809,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e nove reais) relativos aos honorários dos árbitros.

Deste modo, cada polo processual deverá efetuar o depósito de R\$ 604.463,00 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais), sendo R\$ 83.831,00 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais) referente à taxa de administração e R\$520.632,00 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente aos honorários dos árbitros.

Informamos, também, que nos termos do item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, as Partes deverão realizar, **no mesmo prazo**, o depósito do **adiantamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para fazer face às



despesas incorridas em razão de atos praticados no procedimento em referência. Informamos que os valores estão sujeitos à prestação de contas, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMARB.

Os dados da CAMARB para depósito das despesas da Arbitragem 00/18 são:

CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CNPJ: 04.097.800/0001-23
ITAÚ

➤ **Depósito da taxa de administração (R\$ 83.831,00 para cada polo processual):**

Ag.: 8508
Conta: 05361-1

➤ **Depósito dos honorários dos árbitros (R\$ 520.632,00, para cada polo processual) e adiantamento de despesas (R\$ 3.000,00, para cada polo processual):**

Ag.: 8508
Conta: 05365-2

Assim que possível solicitamos a gentileza de nos enviar os comprovantes para emissão da nota fiscal e do recibo caução.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

[assinatura]
Felipe Ferreira M. Moraes
Secretário Geral



São Paulo, 25 de abril de 2018.

Ilmo(a). Sr(a).
Dr(a). Q. Borbas
Mato Alto – VR

REF.: PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/18

Prezado(a) Dr(a). Q. Borbas,

Servimo-nos da presente para informar a Vossas Senhorias que, no dia **1º de junho de 2018, às 13h00**, as Partes, os Advogados e os Árbitros se reunirão **no escritório da CAMARB**, para assinatura do Termo de Arbitragem do procedimento em referência, nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Regulamento de Arbitragem desta Câmara.

As Partes deverão efetuar, **até a data de realização da audiência**, o pagamento das despesas da Arbitragem – taxa de administração e os honorários dos árbitros – na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

O valor total das despesas relativo aos pleitos da Requerente será de R\$ 646.155,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais) a título de taxa de administração e R\$ 553.455,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) referentes aos honorários dos árbitros.

O valor total das despesas relativas aos pleitos da Requerida será de R\$ 562.771,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais), sendo R\$ 74.962,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais) referentes à Taxa de Administração e R\$ 487.809,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e nove reais) relativos aos honorários dos árbitros.

Deste modo, cada polo processual deverá efetuar o depósito de R\$ 604.463,00 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais), sendo R\$ 83.831,00 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais) referente à taxa de administração e R\$520.632,00 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais) referente aos honorários dos árbitros.

Informamos, também, que nos termos do item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, as Partes deverão realizar, **no mesmo prazo**, o depósito do **adiantamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para fazer face às despesas incorridas em razão de atos praticados no procedimento em



referência. Informamos que os valores estão sujeitos à prestação de contas, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMARB.

Os dados da CAMARB para depósito das despesas da Arbitragem 00/18 são:

CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil
CNPJ: 04.097.800/0001-23
ITAÚ

➤ **Depósito da taxa de administração (R\$ 83.831,00 para cada polo processual):**

Ag.: 8508
Conta: 05361-1

➤ **Depósito dos honorários dos árbitros (R\$ 520.632,00, para cada polo processual) e adiantamento de despesas (R\$ 3.000,00, para cada polo processual):**

Ag.: 8508
Conta: 05365-2

Assim que possível solicitamos a gentileza de nos enviar os comprovantes para emissão da nota fiscal e do recibo caução.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

[assinatura]

Felipe Ferreira M. Moraes
Secretário Geral

ANEXO XII - SOLICITAÇÃO DA B3P PARA PARCELAMENTO DOS HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

À Secretaria Geral da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil.

Ref.: Procedimento Arbitral nº 00/18

Assunto: Resposta à Intimação para recolhimento das custas da arbitragem

B3P MINING S.A. (“**B3P**” ou “**Requerida**”), já qualificada nos autos vem, respeitosamente, informar à Secretaria da CAMARB que realizou o depósito da respectiva parcela referente à taxa de administração no valor de R\$ 83.831,00, bem como os R\$ 3.000,00 referentes aos adiantamentos de despesa.

Por razões de ajuste no seu fluxo de caixa, a Requerida solicita a esta Secretaria o parcelamento do valor devido à título de honorários dos árbitros que ascende à R\$ 520.632,00.

A Requerida entende que, em razão do depósito efetuado pela Requerente, o parcelamento não comprometerá o cronograma de desembolso dos honorários pelos árbitros, conforme previsto na minuta do Termo de Arbitragem enviada pela Secretaria da CAMARB.

Ademais, a Requerida se compromete em pagar o saldo em 18 (dezoito) parcela iguais no valor de R\$29.128,75.

Cronograma e desembolso dos honorários dos árbitros:

Evento	Porcentagem	Valor
Assinatura do Termo	30%	R\$ 312.379,20
Fim da Instrução	30%	R\$ 312.379,20
Sentença Arbitral	40%	R\$ 416.505,60

Desta forma, a Requerida solicita o deferimento do parcelamento, bem como que se dê ciência ao Tribunal Arbitral e à Requerente.

Mato Alto, 02 de maio de 2018

[assinatura]

Q. Borba

OAB-VR 911.203

[assinatura]

Sr(a) Sancha

OAB-VR 920.314

ANEXO XIII - MANIFESTAÇÃO DA SLP REQUERENDO SEJA PRESTADA CAUÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS

Ao Presidente do Tribunal Arbitral.

[Referência: Procedimento Arbitral nº 00/18]

Valquírias, 15 de maio de 2018

SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES (“SLP”), devidamente qualificada nos autos, requer seja a B3P condenada, em caráter **PRELIMINAR** à **PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM**, pelos fatos e direito abaixo expostos.

A Secretaria da CAMARB solicitou que as partes recolhessem na proporção de 50% cada, o valor correspondente aos custos da arbitragem do pleito principal e reconvenicional, que foi prontamente atendida pela Requerente.

No entanto, fomos surpreendidos por nova intimação da Secretaria da CAMARB que faculta à Requerente a possibilidade de adiantar as custas relativas aos honorários dos árbitros em nome da Requerida. A Secretaria da CAMARB justificou a intimação informando que a Requerida havia solicitado o parcelamento do seu débito em 18 parcelas.

Este fato está em linha com o que fundamenta a presente arbitragem, isto é, as mostra as dificuldades financeiras da Requerida que não só tornam duvidosa sua capacidade de cumprir com as obrigações assumidas no Contrato que fundamenta este procedimento, mas também, de pagar os honorários dos árbitros.

O caso presente é muito sensível à passagem do tempo, razão pela qual a Requerente não gostaria de correr o risco de suspensão da arbitragem por falta de pagamento.

Em virtude disso, a Requerente solicita ao Tribunal Arbitral, mediante tutela de urgência, que a Requerida seja intimada a:

(i) prestar caução pelos custos da arbitragem devidos em virtude do item 11.3,
e

(ii) pelos custos que seriam devidos em virtude do item 10.6 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB.

Valquírias, 15 de maio de 2018

[assinatura]

B. Cubas
OAB.MA 96.321

[assinatura]

Peri
OAB.VA 42.596

ANEXO XIV - TERMO DE ARBITRAGEM

PROCEDIMENTO ARBITRAL DE Nº 00/18

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 – As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Termo de Arbitragem, nos termos e para os efeitos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e de suas alterações, que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.

A) REQUERENTE:

SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES (“SLP”)

Nome: Santa Lourdes Participações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-01.

Endereço: [omissis].

Advogados:

B. Cubas
OAB/VR 96.321
e-mail: bcubas@pericubasadv.com.br

P. Peri
OAB/VR 42.596
e-mail: pperi@pericubasadv.com.br

Endereço para correspondências: [omissis].

B) REQUERIDA:

B3P MINING (“B3P”)

Nome: B3P Mining, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.000.000/0001-02.

Endereço: [omissis].

Advogados:

Q. Borba
OAB/VR 911.203
e-mail: qb@bssa.adv.br

S. Sancha
OAB/VR 920.314
e-mail: sa@bssa.adv.br

Endereço para correspondências: [omissis].

II – ÁRBITROS

2.1 – Foram indicados para compor o Tribunal Arbitral os profissionais abaixo qualificados:

A) Pela REQUERENTE:

Sr(a). P. Quaresma
Profissão: Advogado
OAB/VR n° (omissis)
E-mail: (omissis)
End.: (omissis).

B) Pela REQUERIDA:

Sr(a). P. Poti
Profissão: Advogado
OAB/VR n°(omissis)
E-mail: (omissis)
End.: (omissis)

C) Pelos Árbitros indicados pela REQUERENTE e REQUERIDA para presidir o Tribunal Arbitral:

Sr(a). J. Romão
Profissão: Advogado
OAB/VR n°(omissis)
E-mail: (omissis)
End.: (omissis).

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição aos Árbitros indicados, tendo tomado conhecimento das respostas aos questionários e declarações de não impedimento enviadas pelos mesmos.

III – MATÉRIA OBJETO DA ARBITRAGEM

3.1 – O objeto do litígio tem origem no Contrato de Compra e Venda de Ações firmado entre as partes em 20 de março de 2017.

3.1.1 – Pleitos da Requerente:

Requer a SLP que o Tribunal Arbitral: **(i)** determine o oferecimento de caução, por parte da Requerida, apta a cobrir os valores e despesas incorridas pela Requerente no curso do presente procedimento; **(ii)** determine oferta de novas

garantias para o cumprimento das obrigações, inclusive pelo Grupo Bacamaso; e, alternativamente, **(iii)** pede a rescisão do negócio com a dissolução da sociedade, que, na data da solicitação, encontrava-se organizada da seguinte forma: 60% da SLP e 40% da B3P.

3.1.2 – Pleitos da Requerida:

Requer a B3P: **(i)** o indeferimento do pedido de caução aos custos do procedimento formulado pela Requerente; **(ii)** a redução do valor original do negócio; ou, alternativamente, **(iii)** a rescisão do Contrato de Compra e Venda de Ações por culpa da SLP, cumulada com indenização por perdas e danos e perda de oportunidade.

IV – REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO ARBITRAL

4.1 – As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à solução arbitral, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da **CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil**, em sua versão de 20 de setembro 2017, modificada ou acrescida de acordo com o disposto no presente Termo de Arbitragem.

4.2 – A CAMARB, órgão institucional de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Av. do Contorno, 6.594, 3º andar, Lourdes – CEP: 30.110-044, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 67, no registro 105.736, livro A, de 04/07/2013.

4.3 – Todas as peças processuais e documentos anexos apresentados pelas Partes deverão ser entregues à Secretaria da CAMARB em 1 (uma) via impressa acompanhada da versão eletrônica em 5 (cinco) *Pen Drives*.

4.3.1 – Para fins de cumprimento dos prazos, as Partes deverão enviar as petições e respectivas listas de documentos anexos ao endereço eletrônico da Secretaria da CAMARB (camarb@camarb.com.br) até as 23h59 e, no dia útil subsequente, providenciar a postagem registrada das vias originais da petição e documentos anexos à Secretaria da CAMARB, ou providenciar o protocolo em qualquer um dos escritórios da Câmara, localizados em Belo Horizonte, em São Paulo, no Rio de Janeiro ou em Recife.

4.3.2 – Fica dispensada a apresentação dos *Pen Drives* quando o arquivo da petição, incluindo eventuais documentos anexos, tiver tamanho igual ou inferior a 5MB. Nesses casos o arquivo poderá ser encaminhado à Secretaria da CAMARB em e-mail único, contendo a manifestação e eventuais documentos anexos, nos termos do item 4.3.1. Nessa hipótese, a Secretaria da CAMARB enviará o comunicado apenas por e-mail às Partes e ao Tribunal Arbitral.

4.3.3 – As comunicações da Secretaria e as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral serão transmitidas aos procuradores das Partes por intermédio de mensagens eletrônicas, nos termos do item 2.3 do Regulamento de

Arbitragem. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Termo de Arbitragem, nos termos do item 2.4 do Regulamento de Arbitragem.

4.3.4 – As Partes deverão apresentar os documentos devidamente numerados utilizando de sequência única desde a primeira manifestação neste procedimento, após a assinatura do presente Termo de Arbitragem, sendo os documentos da Requerente precedidos da letra “A” e os documentos da Requerida precedidos da letra “R” (exemplo: A-1, A-2, A-3, R-1, R-2, R-3).

4.4 – Os prazos regimentais e aqueles fixados pelo Tribunal Arbitral serão contados em dias corridos, conforme item 2.5 do Regulamento de Arbitragem, e terão início no dia útil subsequente à data do recebimento da correspondência que for enviada pela Secretaria da CAMARB, conforme constante do Aviso de Recebimento, do comprovante de entrega que a acompanhará ou da confirmação expressa de recebimento da mensagem eletrônica. Caso o último dia do prazo seja feriado ou dia não útil na sede da Arbitragem, o prazo vencerá no primeiro dia útil seguinte.

4.5 – As Partes, procuradores e o Tribunal Arbitral deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

V - LOCAL DA ARBITRAGEM

5.1 – As Partes elegem a cidade de São Paulo/SP como sede da arbitragem.

5.2 – A sentença arbitral será proferida na sede da arbitragem.

VI - NORMAS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

6.1 – As controvérsias objeto da arbitragem serão julgadas de acordo com o direito brasileiro.

VII – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

7.1 A sentença arbitral será proferida no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo para apresentação das alegações finais das partes, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias por decisão do Tribunal Arbitral, sem prejuízo dos demais prazos estabelecidos para o procedimento arbitral no Regulamento de Arbitragem.

VIII – IDIOMA

8.1 – O procedimento arbitral será conduzido em idioma português.

IX – DESPESAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

9.1 – O valor do litígio foi estimado pela Requerente em R\$ 71.000.000,00 (setenta e um milhões de reais). O valor do pleito reconvenicional estimado pela Requerida corresponde a R\$ 36.660.000,00,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e sessenta mil de reais).

9.1.1 – Em relação aos pleitos da Requerente, as despesas da arbitragem são no total de R\$ 646.155,00 (seiscentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 92.700,00 (noventa mil e setecentos reais), referentes à Taxa de Administração, e R\$ 553.455,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), relativos aos honorários dos árbitros.

9.1.2 – Nos termos do item 11.2 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, as despesas referentes ao pleito reconvenicional são de R\$ 562.771,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais), sendo R\$ 74.962,00 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais), referentes à Taxa de Administração, e R\$ 487.809,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e nove reais), relativos aos honorários dos árbitros.

9.1.3 – Os honorários totais do Tribunal Arbitral são de R\$ 1.041.264,00 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais), cabendo R\$ 380.144,00 (trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e quatro reais) ao Árbitro Presidente e R\$ 330.560,00 (trezentos e trinta mil, quinhentos e sessenta reais) a cada Coárbitro.

9.1.4 – A Requerida pagará sua parcela referente aos honorários dos árbitros em 18 (dezoito) prestações mensais iguais e consecutivas. O requerimento quanto à prestação de caução feito pela Requerente será decidido pelo Tribunal Arbitral através de ordem procedimental após a primeira audiência.

9.2 – Os honorários do Tribunal Arbitral serão liberados à razão de 30% (trinta por cento) no início do procedimento, 30% (trinta por cento) na conclusão da instrução e 40% (quarenta por cento) na entrega da sentença arbitral.

9.3 – A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários do Tribunal Arbitral, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento ao Tribunal Arbitral dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das partes, por aquele Árbitro, se pessoa física, ou sociedade de que faça parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

9.3.1 – Na hipótese de pagamento à pessoa física, as Partes se responsabilizarão pelo recolhimento do percentual aplicável a título de contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, valores estes que não estão incluídos nos honorários caucionados.

9.4 – As despesas da arbitragem, compreendendo a taxa de administração, os demais gastos necessários e os honorários do Tribunal Arbitral, estabelecidos em conformidade com o Regulamento e a Tabela de Despesas e Honorários da CAMARB, serão adiantadas pelas Partes, em frações iguais para cada polo processual. O Tribunal Arbitral, quando da prolação da sentença, responsabilizará a parte vencida pelos custos decorrentes da arbitragem e decidirá sobre as demais despesas.

9.5 – As despesas de viagens, honorários de perito, tradutores e outras que forem necessárias à condução do procedimento arbitral não se incluem no valor da Taxa de Administração, devendo ser pagas pelas Partes. Na sentença arbitral final, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a responsabilidade das Partes por tais despesas.

9.6 – Conforme disposto no item 11.12 do Regulamento de Arbitragem da CAMARB, os gastos extraordinários relativos ao procedimento em referência serão suportados pelas Partes, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar depósito caução para fazer frente a tais despesas. Para tanto, as Partes depositaram inicialmente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse sujeito à prestação de contas.

9.7 – As Partes concordam que o valor em disputa será determinado pelo Tribunal Arbitral, com base nos elementos produzidos durante a arbitragem. Na hipótese do referido valor ser superior ao valor estimado pelas Partes no início do procedimento, proceder-se-á à respectiva correção, devendo as Partes responsáveis, se for o caso, complementar a taxa de administração e os honorários do Tribunal Arbitral, inicialmente depositados, conforme os valores estabelecidos na Tabela de Taxa de Administração e Honorários dos Árbitros da CAMARB.

X – CONCILIAÇÃO E PRAZOS INICIAIS

10.1 – Por ocasião da presente audiência, foi tentada, sem sucesso, a conciliação entre as Partes, em observância ao artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Se as Partes, a qualquer momento, chegarem a uma composição amigável, poderão requerer ao Tribunal Arbitral que a homologue mediante sentença arbitral, nos termos do artigo 28 da Lei de Arbitragem.

10.2 – Considerando a necessidade de o Tribunal Arbitral decidir o pedido das Requerentes, de extensão da arbitragem à Bacamaso, e o pedido de juntada de parecer da Requerida, e considerando ainda:

a) A utilidade decidir a questão preliminar de extensão da Cláusula Arbitral através de sentença parcial;

c) Que o parecer é puramente de direito, e que a Requerente concorda que poderá manifestar-se sobre ele juntamente com a réplica, independentemente da instrução.

10.2.1 - Fica definido o seguinte cronograma preliminar de prazos:

MANIFESTAÇÃO	PRAZO
ALEGAÇÕES INICIAIS	28 de agosto de 2018
ENTREGA DO PARECER TRIBUTÁRIO PELA REQUERIDA	29 de agosto de 2018
IMPUGNAÇÃO	[omissis]
RÉPLICA	[omissis]
TRÉPLICA	[omissis]
SENTENÇA PARCIAL	[omissis]
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS	[omissis]

10.2.2 – Todos os demais prazos serão definidos pelo Tribunal Arbitral.

XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 – As Partes comprometem-se, neste ato, a cumprir fiel e tempestivamente a sentença arbitral a ser proferida pelo Tribunal Arbitral, tomando a sentença arbitral como decisão final.

11.2 – Secretariou a audiência de assinatura do Termo de Arbitragem Felipe M. Machado Moraes, Secretário Geral da CAMARB.

São Paulo, 01 de junho de 2018

REQUERENTE:

[assinatura]
SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES

PROCURADOR:

[assinatura]
P. Peri (OAB/VR n° 42.596)

(Esta folha de assinaturas é parte integrante do Termo de Arbitragem do Procedimento Arbitral nº 00/18, firmado em 01 de junho de 2018)

REQUERIDA:

[assinatura]
B3P MINING

PROCURADOR:

[assinatura]
Q. Borba (OAB/VR nº 911.203)

TRIBUNAL ARBITRAL:

[assinatura]
J. Romão
ÁRBITRO PRESIDENTE

[assinatura]
P. Quaresma
ÁRBITRO

[assinatura]
P. Poti
ÁRBITRO

**CAMARB – CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL –
BRASIL:**

[assinatura]
Felipe Ferreira M. Moraes
SECRETÁRIO GERAL

Testemunhas:

[assinatura]
Nome: *omissis*
CPF: *omissis*
Endereço: *omissis*

[assinatura]
Nome: *omissis*
CPF: *omissis*
Endereço: *omissis*

ANEXO XV - CONTRATO DE MEDIAÇÃO

PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO Nº 00/18

I – IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 – As Partes adiante identificadas resolvem celebrar o presente Contrato de Mediação que se regerá pelas regras e condições adiante estabelecidas.

A) B3P ENGENHARIA S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001.02, com sede na *(omissis)*, representada por **J. Ramiro**.

Advogado: Sr(a). Q. Borba, inscrito na OAB/VR 911.203, com endereço em *(omissis)*

Endereço para correspondências: *(omissis)*

B) SANTA LOURDES PARTICIPAÇÕES, sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 00.000.000/0001-01, com sede *(omissis)*, representada por **A. Mariz**.

Advogado: Sr(a). B. Cubas, inscrito na OAB/VR 96.321, com endereço em *(omissis)*

Endereço para correspondências: *(omissis)*

II – MEDIADOR(A)

2.1 – Foi indicado conjuntamente pelas partes para realização da mediação, o(a) profissional abaixo indicado(a):

Nome: J. Grilo

Profissão: *(omissis)*

E-mail: *(omissis)*

End.: *(omissis)*

2.2 – As Partes declaram não ter qualquer oposição ao Mediador(a) indicado(a), tendo tomado conhecimento do conteúdo das manifestações de disponibilidade e declarações de não impedimento e de imparcialidade enviadas.

III – MATÉRIA OBJETO DA MEDIAÇÃO

3.1 – O conflito diz respeito à disputa em discussão na arbitragem 00/18.

IV – REGULAMENTO APLICÁVEL AO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

4.1 – As Partes decidiram submeter a controvérsia descrita no Item III acima à mediação, de conformidade com o Regulamento de Mediação da **CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial –Brasil**.

4.2 – A CAMARB, órgão institucional de solução extrajudicial de controvérsias, tem sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida do Contorno, nº 6.594, 3º andar, Lourdes, e seu Estatuto encontra-se registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte, sob o nº 67, no registro 105.736, livro A, de 04/07/2013.

4.3 – As comunicações da Secretaria e do(a) mediador(a) poderão ser transmitidas às partes e seus procuradores por intermédio de mensagens eletrônicas. Caso não haja confirmação formal do recebimento da intimação da Secretaria da CAMARB pela via eletrônica, a Secretaria providenciará a respectiva intimação em via física, que será encaminhada para os endereços dos procuradores declinados no preâmbulo deste Contrato de Mediação.

4.4 – As partes, procuradores e mediador(a) deverão informar à CAMARB eventual mudança de endereço, sob pena de ser considerado válido, para todos os efeitos, o respectivo endereço declinado no presente instrumento.

V - LOCAL DA MEDIAÇÃO

5.1 – As Partes elegem a cidade de São Paulo/SP, como sede da mediação.

VI – IDIOMA

6.1 – O procedimento de mediação será conduzido em idioma português.

VII – DESPESAS E HONORÁRIOS DA MEDIAÇÃO

7.1 – Nos termos do Regulamento de Mediação e da respectiva Tabela de Despesas da CAMARB, o valor da taxa de administração é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante já adiantado pelas partes no momento da Solicitação de Mediação.

7.2 – O valor dos honorários será pago exclusivamente pela B3P.

7.3 – O valor dos honorários do(a) mediador(a) é R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por hora.

7.4 – Os honorários do(a) mediador(a) serão pagos ao final de cada 10 (dez) horas de trabalho, de acordo com o controle enviado pelo(a) mediador(a) para a Secretaria da CAMARB.

7.5 – As partes efetuaram o pagamento do equivalente a 10 (dez) horas de trabalho do(a) mediador(a). O valor referente a 05 (cinco) horas não será reembolsado. Caso não sejam utilizadas todas ou parte das demais 05 (cinco) horas, o saldo remanescente será reembolsado às partes.

7.6 – O valor depositado pelas partes, em conta indicada pela CAMARB, será mantido em caução para futura liberação ao(à) mediador(a) ou devolução às partes, nos termos do Regulamento e da Tabela de Despesas.

7.7– Não sendo concluída a mediação em 10 (dez) horas, ao final do prazo, deverão as partes realizar o depósito do valor equivalente a mais 10 (dez) horas e assim sucessivamente até que a mediação seja concluída.

7.8 – Apenas serão computadas como horas trabalhadas aquelas utilizadas exclusivamente na condução das sessões de mediação, em conjunto ou separadamente. O controle das horas será realizado exclusivamente pelo(a) mediador(a).

7.9 – Quaisquer outras despesas adicionais que se fizerem necessárias, como aquelas relativas a correio, a fotocópias, a ligações interurbanas, a alimentação, a locação de equipamentos e a local para a realização de audiência, caso esta não ocorra na sede da CAMARB, bem como a despesas de honorários e de deslocamento de peritos, de tradutores e de mediadores não estão incluídas na Taxa de Administração, podendo a Secretaria da CAMARB solicitar às partes adiantamento para fazer frente a essas despesas.

7.10 – A CAMARB emitirá recibos de caução relativos aos pagamentos dos honorários dos mediadores, valores estes que ficarão sob sua guarda. Posteriormente, quando do efetivo pagamento ao(à) mediador(a) dos respectivos honorários, documentos comprobatórios desse pagamento serão emitidos, em nome das Partes, pelos mediadores ou sociedades de que façam parte, fazendo-se, no ato, as retenções que forem pertinentes.

VIII – SESSÕES DE MEDIAÇÃO

8.1 – As partes e o(a) mediador(a), em comum acordo estabeleceram a seguinte agenda para realização das sessões de mediação:

DATA	HORÁRIO
26/10/2018	08:00 às 19:00
27/10/2018	08:00 às 19:00
28/10/2018	08:00 às 19:00

8.2 – Todas as sessões de mediação serão realizadas na cidade de São Paulo/SP.

IX – PLANOS DE MEDIAÇÃO

9.1 – As partes e os mediadores em comum acordo estabelecem que as partes deverão apresentar seus respectivos memoriais (Planos de Mediação) até 28 de agosto de 2018.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 – O procedimento de mediação será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à CAMARB, aos mediadores, às próprias partes e a todos os demais participantes, sem o consentimento expresso de todas as partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no procedimento de mediação, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de divulgação.

10.1.1 – A confidencialidade da mediação engloba todas as informações, os documentos e os dados apresentados pelas partes, pelos mediadores e pelos demais envolvidos no procedimento de mediação, desde a apresentação da Solicitação de Mediação pelas partes interessadas até o término do procedimento, tenha ou não havido acordo entre as partes, excetuadas apenas: (i) informações e documentos identificados expressamente como não-confidenciais; (ii) documentos e informações de conhecimento público; (iii) documentos e informações que já eram de conhecimento de todas as partes envolvidas, e não estavam protegidos por obrigação de confidencialidade pactuada em cláusula, termo ou contrato à parte.

10.2 – Devido ao seu caráter não vinculativo e confidencial, ficam os mediadores impedidos de atuar como testemunha em eventual processo judicial ou arbitral que vier a ser instaurado para a solução do mesmo conflito.

10.3 – As partes e mediadores estimam que a mediação terá a duração de dois meses.

10.4 – Secretariou a sessão de assinatura do Contrato de Mediação Felipe Ferreira M. Moraes.

São Paulo, 24 de julho de 2018

[assinatura]

ANEXO XVI – ORDEM PROCEDIMENTAL Nº. 01

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/18

Requerente: Santa Lourdes Participações S.A.

Requerida: B3P Mining S.A.

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir as controvérsias referentes ao Procedimento Arbitral n.º 00/18, considerando o disposto no Termo de Arbitragem e as matérias a propósito das quais deve se pronunciar, DECIDE:

- (i) Conceder às Partes prazo para, até 13 de julho de 2018, apresentarem pedidos de esclarecimentos;
- (ii) Conceder às Partes prazo para, até 28 de agosto de 2018, apresentarem suas alegações iniciais, em forma de memorial, abordando os seguintes pontos:
 - a. Se deve ser imposto à Requerida a obrigação de ofertar caução suficiente a cobrir os custos incorridos pela Requerente com o Procedimento Arbitral n.º 00/18;
 - b. Se a cláusula compromissória contida no Contrato de Compra e Venda de Ações pode, ou não, ser estendida à Bacamaso Participações S.A.;
 - c. Se há necessidade de serem garantidas as obrigações assumidas pela Requerida no Contrato de Compra e Venda de Ações, em razão da possível modulação de efeitos na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e
 - d. Se a Portaria expedida pelo DNPM é exequível à área de FLONA, e se isso justificaria a repactuação do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações.

A audiência de instrução, tratando dos mesmos pontos acima, ocorrerá entre 26 e 28 de outubro próximo, no IBMEC, em São Paulo/SP, em sala a ser oportunamente designada.

São Paulo, 15 de junho de 2018



J. Romão
Árbitro Presidente

ANEXO XVII – PERFIL

ADVOGADOS

1) ADVOGADO(A) DA B3P: Q. BORBA

Advogado(a) externo(a), formado(a) em Direito e Relações Internacionais, com doutorado em Direito Econômico na Alemanha, conselheiro(a) e mentor(a) em *startups*, focado(a) em tecnologia e inovação. Sócio(a) de escritório especializado em consultoria internacional e Arbitragem. Em razão de sua reputação e larga experiência em negociações internacionais, possui clientes no Brasil e no exterior. É um(a) profissional reconhecido(a) por seu perfil dinâmico e por ser fluente em inglês, alemão e mandarim.

2) ADVOGADO(A) DA SLP: B. CUBAS

Advogado(a) do jurídico interno da SLP, formado(a) em Direito, com pós-doutorado em Direito Empresarial nos Estados Unidos, autor(a) de diversas obras jurídicas em sua área de especialidade. Sua última grande obra “Fusões & Aquisições” recebeu grande destaque e foi reconhecida como referência no tema. Histórico longo na advocacia contenciosa estratégica e em Arbitragem. Também conhecido(a) como um(a) excelente negociador(a), tem o reconhecimento dos seus clientes que dizem que ele(a) “sabe a hora de fechar um bom acordo”.

NEGOCIADORES

1) REPRESENTANTE DA B3P: J. RAMIRO

Um dos membros mais experientes nos negócios da família, é presidente e diretor(a) executivo da B3P. J. Ramiro é veterano com três décadas de experiência no mercado financeiro e minerário, com grande influência no mercado nacional. Desenvolveu um método de gestão própria que potencializou o faturamento de seus empreendimentos ao inovar em ferramentas de cálculos de custos e de demanda. Os funcionários da empresa afirmam: “que ele(a) é simples e nunca desiste. Sabe o que está fazendo”. É visto como uma pessoa de grande autoconfiança. J. Ramiro sempre se preocupou em ser um empresário(a) respeitado(a). J. Ramiro formou-se em Matemática e seus dons para as Ciências Exatas não passaram despercebidos. Ganhou uma bolsa da Fundação Nacional de Ciências e foi para a Universidade de Stanford para uma pós-graduação em “Negócios”.

2) REPRESENTANTE DA SLP: A. MARIZ

A. Mariz, um(a) jovem e empoderado(a) empresário(a), também conhecido(a) pela habilidade em vislumbrar boas oportunidades de negócios, teve papel central ao participar da equipe que administrou a aquisição, complexa e culturalmente delicada de uma grande empresa holandesa, que foi concluída por US\$ 8,5 bilhões em 2017, em um período extremamente volátil. É reconhecido(a) por ser disciplinado(a) e focado e por tomar iniciativas ousadas e interconectadas. Reproduz em todas reuniões da empresa que é preciso antecipar a mudança ou estar à frente daqueles que resistem a ela. A. Mariz é conhecido por não ser um chefe fácil de lidar. Ele(a) frequentemente diz aos seus funcionários “que não o incomodem com questões triviais, fazendo-o desperdiçar seu precioso tempo”. Contudo, ele é muito respeitado por seus funcionários, que consideram que seu estilo é muito benéfico para o desempenho da empresa.

ANEXO XVIII – ATO Nº 01 DA COMISSÃO REDATORA

A Comissão Redatora da IX Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial, no exercício da prerrogativa descrita no item 4.3 das Regras, entende por bem:

(i) APRESENTAR as seguintes CORREÇÕES:

Local	Onde se lê	Leia-se
Páginas 4 a 7 §§14; 20; e 30, IV Página 10, cláusula 12 Página 22, item 3.1.1 Página 24, item 8.3	contrato	Contrato
Página 5, § 14	Contrato de <i>Engineering Procurement and Construction – EPC</i>	Contrato de <i>Engineering Procurement and Construction</i> (“Contrato EPC”)
Página 5, § 17	em 6 de novembro de 2017	suprimir
Página 5, § 18	Contrato	Contrato de Compra e Venda
Página 6, § 29	contrato de mediação	Contrato de Mediação
Página 11	Item 11.3	Item 12.2
Páginas 15 a 17, do 8º ao 12º e-mail	2018	2017
Página 28, § 2	em 13/11/2017 e	suprimir
Página 31, § 7	3 (três) meses após a assinatura do Contrato; Doc. 06	em 6 de novembro de 2017; Doc. 05
Página 32, § 11	amplamente; Doc. 05	amplamente divulgado; Doc. 06
Página 36, § 5	Com referida aquisição, a SLP fundou a VPR	A aquisição da fazenda foi precedida da fundação da VRP
Página 36, § 7	28 de janeiro de 2017	27 de janeiro de 2017
Página 37, §§ 13 e 14	Cláusula 10 do Contrato	Cláusula 9 do Contrato
Página 39, § 23, B	ativa	passiva
Página, 41, item II	Anexo I	Anexo A
Página 42, demandas e item 3.2	Anexo II	Anexo B
Página 45	Ausente	Anexo A do Contrato da Leste
Página 47	Ausente	Anexo B do Contrato da Leste

Página 53, § 4 e página 55, § 4	R\$ 571.780,00 (quinhentos e setenta e um mil, setecentos e oitenta reais); R\$ 76.600,00 (setenta e seis mil e seiscentos reais); R\$ 495.180,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta reais).	R\$ 562.771,00 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e um reais); R\$ 74.962,00 (setenta e quatro mil, novecentos e setenta e um reais); R\$ 487.809,00 (quatrocentos e oitenta e sete reais, oitocentos e nove reais).
Página 55, § 5 e página 52, § 5	R\$ 608.967,50 (seiscentos e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos); R\$ 84.650,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); R\$ 524.317,50 (quinhentos e vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos)	R\$ 604.463,00 (seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais); R\$ 83.831,00 (oitenta e três mil, oitocentos e trinta e uma reais); R\$ 520.632,00 (quinhentos e vinte mil, seiscentos e trinta e dois reais)
Página 54, § 4 e página 56, § 4	R\$ 84.650,00	R\$ 83.831,00
Página 54, § 5 e página 56, § 5	R\$ 524.317,50	R\$ 520.632,00
Página 57, § 1	R\$ 84.650,00	R\$ 83.831,00
Página 57, § 2	R\$ 524.317,50	R\$ 520.632,00
Página 57, § 3	R\$ 29.128,75	R\$ 28.924,00
Página 57, § 3	R\$ 314.590,50; R\$ 314.590,50; R\$ 419.454,00	R\$ 312.379,20; R\$ 312.379,20; R\$ 416.505,60
Página 73, § 3	SLP	B3P
Regras da Competição de Mediação, página 5	3.6.3 O pagamento integral e tempestivo da taxa de inscrição é requisito fundamental, mas não garante que a equipe inscrita estará	Suprimir

	selecionada para participar da Competição.	
--	--	--

(ii) CONSOLIDAR o caso, com as correções acima, todas destacadas em vermelho;

(iii) PRESTAR os seguintes esclarecimentos:

1. Os direitos oriundos da Arbitragem 00/18 foram cedidos pela B3P à Leste Litigation Finance Ltda.?

Não. A B3P não chegou a submeter os direitos oriundos da Arbitragem 00/18 à Leste Litigation Finance. Dessa forma, a arbitragem objeto do caso não é parte dos procedimentos por ela financiados (vide anexos ao contrato da Leste).

2. Como era feita a gestão de recursos pela B3P direcionados para ações judiciais e arbitragens antes do financiamento contratado com a Leste Litigation Finance Ltda.?

Antes da contratação da Leste a B3P criava reservas de contingência para casos com exposição patrimonial considerável ou que pudessem acarretar prejuízo à sua saúde financeira. Os demais processos eram pagos com os valores de seu fluxo de caixa.

3. Como está a distribuição de ações da B3P entre seus acionistas e qual o grau de envolvimento destes no dia-a-dia da sociedade?

Atualmente, a B3P possui apenas ações ordinárias emitidas, sendo a Bacamaso titular de 42,5% do capital social. A segunda maior acionista é a Kazabe Investimentos, fundo de investimentos aberto que conta, nesta data, com 24% do capital social, seguido pelo investidor anjo da B3P, que, após diversos aumentos de capital, teve sua participação reduzida para apenas 13% do capital. As demais ações se encontram nas mãos de pequenos investidores, alguns possuem acordos de bloqueio entre si, porém nenhum faz oposição à direção de negócios da Bacamaso.

4. Em qual data a Sertões e Veredas repassou à B3P a informação recebida pelo Conselho Municipal do Município de Valquírias acerca da orientação do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade – ICMBio sobre a vedação de atividades de mineração em FLONA?

Essa informação foi repassada à B3P em 19 de setembro de 2017.

5. A B3P costuma buscar financiamentos para seus projetos?

Como forma de evitar a descapitalização da companhia ou a eventual necessidade de emissão de novos títulos da sociedade, a B3P costuma buscar financiamentos junto aos bancos de desenvolvimento nacionais, tais como o Banco do Desenvolvimento de Vila Rica (BDVR).

6. A B3P tomou as providências administrativas cabíveis quanto à decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Valquírias?

A VRP tinha a licença de instalação referente à pesquisa geológica. Quando a construtora foi requerer a alteração dos parâmetros da licença para construir as instalações da mina, foi comunicada, informalmente, “no balcão”, que não conseguiria obter licença para operação, tendo em vista a posição recente do ICMBio.

7. A portaria de outorga de lavra, concedida em fevereiro de 2015, permanece vigente? Houve algum progresso na obra após o envio da notificação datada de 04.12.2017?

A portaria permanece vigente. Não foi implementada ainda a instalação necessária para a extração.

- ~~8. A B3P e a Sertões e Veredas Engineering S.A. tomaram providências após a decisão de indeferimento de licença ambiental da mina na Fazenda Solar?~~

~~Assim que tiveram ciência do indeferimento da Licença de Instalação, a B3P e a Sertões e Veredas Engineering S.A. tomaram todas as medidas necessárias para reverter a decisão administrativa, inclusive com a interposição de recurso administrativo à autoridade competente, o qual ainda não foi julgado.~~

9. Qual a natureza da ação tributária que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS? Quando transitou em julgado a ação?

A ação ajuizada foi uma ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito. A ação transitou em julgado antes da compra das ações da VRP.

10. A B3P disponibilizou à SLP as demonstrações financeiras referentes a quais exercícios? As demonstrações financeiras foram devidamente auditadas? A auditoria apresentou alguma nota explicativa ou ressalva acerca dos créditos tributários reconhecidos pela B3P como ativos?

A Requerente teve acesso às demonstrações financeiras dos últimos 05 anos da B3P, as quais foram devidamente auditadas e não apresentaram nenhuma ressalva.

11. De acordo com o item 8.5.1 das Regras da Competição de Mediação, no que diz respeito à classificação das equipes, poderão ser classificados Requerente e Requerido separadamente?

Não haverá separação de notas entre Requerente e Requerido.

ANEXO IX– ATO N° 02 DA COMISSÃO REDATORA

A Comissão Redatora da IX Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial, no exercício da prerrogativa descrita no item 4.3 das Regras, entende por bem divulgar a presente errata, esclarecendo que o item n° 08 dos esclarecimentos, objeto do ATO N°01, foi publicado por engano, devendo ser desconsiderado para efeitos do Caso Consolidado.

ANEXO XX– ATO N° 03 DA COMISSÃO REDATORA

A Comissão Redatora da IX Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial, no exercício da prerrogativa descrita no item 4.3 das Regras, entende por bem divulgar a presente errata, esclarecendo que:

Local	Onde se lê	Leia-se
Página 62	(ii) a redução do valor original do negócio em razão da criação da área de proteção pelo estado de Vila Rica	(ii) a redução do valor original do negócio

ANEXO XXI– ATO Nº 04 DA COMISSÃO REDATORA

Em razão da publicação do Ato nº 03 da Comissão Redatora em 27 de agosto de 2018, a Comissão decide **prorrogar** o prazo previsto no Cronograma para entrega de Memoriais e Planos de Mediação para o dia **9 de setembro de 2018**, até as 23h59.

As equipes que eventualmente já tenham submetido seus Memoriais ou Planos de Mediação poderão, querendo, fazê-lo novamente até o dia 9 de setembro de 2018. Caso até essa data não sejam submetidos novos documentos pela equipe, serão considerados pela Comissão os arquivos já enviados.

Diante dessa prorrogação de prazo, fica também postergado para o dia **10 de setembro de 2018** o prazo para divulgação do parecer tributário.

ANEXO XXII – MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA DE JUNTADA DO PARECER TRIBUTÁRIO

Ao **Tribunal Arbitral** do Procedimento Arbitral de nº 00/18 da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – BRASIL.

Ref.: Procedimento Arbitral nº 00/18
Assunto: Juntada de parecer tributário

B3P MINING S.A. (“**B3P**” ou “**Requerida**”), já qualificada nos autos vem, respeitosamente, em cumprimento ao disposto no item 10.2.1 do Termo de Arbitragem e considerando a prorrogação de prazo conferida, apresentar ao Tribunal Arbitral o parecer tributário elaborado pela Dra. Misabel Derzi, confirmando a posição da Requerida defendida neste procedimento.

Mato Alto, 9 de setembro de 2018

[assinatura]
Q. Borba

OAB-VR 911.203

[assinatura]
Sr(a) Sancha

OAB-VR 920.314

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS

- | | |
|---------------|---|
| Doc. 1 | PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO DAS REQUERIDAS (<i>OMISSIS</i>) |
| Doc. 2 | INSTRUMENTOS SOCIETÁRIOS (<i>OMISSIS</i>) |
| Doc. 3 | INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS |
| Doc. 4 | PARECER TRIBUTÁRIO |

Sócios – Partners

Sacha Calmon Navarro Coêlho | Misabel de Abreu Machado Derzi
André Mendes Moreira | Valter Lobato | Juliana Junqueira Coelho
Paula Derzi Botelho | Eduardo Junqueira Coelho | João Flávio Machado
Arnaldo Paiva | Mônica Barros | Gabriel Amarante | Guilherme Quintela
Tiago Conde | Patrícia Gaia | Frederico Breyner | Fernando Moura | Alice Gontijo

SACHA CALMON
MISABEL DERZI
CONSULTORES E ADVOGADOS

Exame do risco de modulação de efeitos no RE 574.706 (ICMS na base do PIS e da COFINS)

**Segurança Jurídica e Proteção da Confiança.
Excepcional Interesse Social: necessária
demonstração objetiva.**

83

Setembro / 2018

Belo Horizonte – MG

Alameda Oscar Niemeyer, 119, 12º e 13º andares - Cep 34006-056. Vale do Sereno - Nova Lima
Tel 31 3289-0900
Fax 31 3286-3387
bh@sachacalmon.com.br

Rio de Janeiro – RJ

Avenida Almirante Barroso, 22, 15º andar - Centro
Cep 20031.000.
Tel/Fax 21 3212-0100
rj@sachacalmon.com.br

São Paulo – SP

Av. Angélica 2.220, 4º andar, Ed. Angélica Business.
Cep 01228-200. Higienópolis
Tel/Fax 11 3061-1665
sp@sachacalmon.com.br

Brasília – DF

SHS Quadra 06 conj. A Bloco A Sala 403/404 Ed. Brasil XXI- Asa Sul
Cep 70316-100 Brasília- DF
Tel/Fax 61 3224-1655
df@sachacalmon.com.br

www.sachacalmon.com.br

SUMÁRIO

1. Introdução.....	1
2. A posição do STF sobre o ICMS na base do PIS-COFINS.....	2
3. Análise descritiva e crítica do risco de modulação.....	3
3.1. A eficácia <i>ex tunc</i> como regra.....	3
3.2. Constituição e as exceções à regra.....	5
3.3. Como o pedido de modulação deveria ser decidido?.....	6
3.3.1. Razões de segurança jurídica: alteração de jurisprudência dominante?.....	7
3.3.2. Razões de segurança jurídica: proteção da confiança e Estado de Direito.....	7
3.3.3. Excepcional interesse social.....	10
3.4. Como o pedido de modulação provavelmente será decidido?.....	14
4. Observações conclusivas.....	17
4.1. Qual é o risco de deferimento de efeitos modulatórios à decisão do STF?.....	17
4.2. Como devem ser encarados a coisa julgada em favor da B3P e o reconhecimento dos valores discutidos na ação como um “ativo”?.....	18

Belo Horizonte – MG

Alameda Oscar Niemeyer, 119, 12º e 13º andares - Cep 34006-056. Vale do Sereno - Nova Lima
Tel 31 3289-0900
Fax 31 3286-3387
bh@sachacalmon.com.br

Rio de Janeiro – RJ

Avenida Almirante Barroso, 22, 15º andar - Centro
Cep 20031.000.
Tel/Fax 21 3212-0100
rj@sachacalmon.com.br

São Paulo –SP

Av. Angélica 2.220, 4º andar, Ed. Angélica Business.
Cep 01228-200. Higienópolis
Tel/Fax 11 3061-1665
sp@sachacalmon.com.br

Brasília – DF

SHS Quadra 06 conj. A Bloco A Sala 403/404 Ed. Brasil XXI- Asa Sul
Cep 70316-100 Brasília- DF
Tel/Fax 61 3224-1655
df@sachacalmon.com.br

1. Introdução

A empresa B3P Mining S.A. (“B3P”) nos informa que:

(i) obteve coisa julgada em ação que declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

(ii) em seguida, reconheceu todos os valores discutidos na ação como um ativo, interrompeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para as operações futuras e habilitou o crédito passado para compensação com valores vincendos;

(iii) nos autos do caso paradigmático do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria (RE 574.706/PR), foram apresentados embargos declaratórios pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com pedido de modulação dos efeitos da decisão a partir de 2018 ou, alternativamente, a partir da data da própria decisão do STF.²

A partir disso, solicita-nos Parecer Jurídico capaz de atender às seguintes dúvidas ou questionamentos:

- Qual é o risco de deferimento de efeitos modulatórios à decisão do STF?

² “16. [...] Várias empresas, dentre elas a B3P, tiveram sucesso em ações que declararam de forma incidental a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Muitas destas ações, dentre elas a da B3P, adotaram os fundamentos do precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) sobre a matéria, citando-o de forma expressa. Transitada em julgado a ação tributária em que foi autora, a B3P reconheceu todos os valores discutidos na ação como um ativo, interrompeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para as operações futuras e, ainda, habilitou o crédito passado para compensação com valores vincendos. Uma vez que a alíquota média de ICMS incidente sobre diversos minerais é de 18%, o sucesso da B3P teve um impacto significativo em seu patrimônio. 17. Todavia, em 3 de novembro de 2017, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN interpôs embargos declaratórios no precedente do STF que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nestes embargos a PGFN requereu a modulação dos efeitos da decisão a partir de 2018 ou, alternativamente, a partir da data da própria decisão do STF. O assunto foi amplamente divulgado na imprensa em razão do impacto econômico que estes efeitos modulatórios, se concedidos, teriam na indústria minerária. [...] ANEXO XVI - O Tribunal Arbitral constituído para dirimir as controvérsias referentes ao Procedimento Arbitral n.º 00/18, considerando o disposto no Termo de Arbitragem e as matérias a propósito das quais deve se pronunciar, DECIDE: [...] (ii) Conceder às Partes prazo para, até 28 de agosto de 2018, apresentarem suas alegações iniciais, em forma de memorial, abordando os seguintes pontos: [...] c. Se há necessidade de serem garantidas as obrigações assumidas pela Requerida no Contrato de Compra e Venda de Ações, em razão da possível modulação de efeitos na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;”. CAMARB. IX *Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Petrônio Muniz – Caso*. 2018. Disponível em: <http://competicao.camarb.com.br/caso_IX_competicao_brasileira_de_mediacao_e_arbitragem_CAMA_RB.pdf> (acesso em 25 jul. 2018).

- Como devem ser encarados a coisa julgada em favor da B3P e o reconhecimento dos valores discutidos na ação como um ativo?

Respondê-las é o objetivo do presente.

2. A posição do STF sobre o ICMS na base do PIS-COFINS

Em março de 2017, o Plenário do STF julgou o RE 574.706/PR (Tema 69) e entendeu, por maioria, que o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento ou de receita bruta, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Os Ministros consignaram não ser possível conceber a incidência das contribuições sem a existência de uma vantagem ao contribuinte, ou seja, o ingresso definitivo de uma riqueza ao seu patrimônio. Assim, destacaram que os valores arrecadados com o ICMS têm como destinatário exclusivo os Estados, de forma que a quantia apenas transita na contabilidade do contribuinte, não configurando, portanto, fato gerador do PIS ou da COFINS. Os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes foram vencidos, pois entenderam que a receita bruta engloba todos os valores recebidos pelo contribuinte na operação de venda de mercadorias, inclusive o ICMS. Quanto à modulação de efeitos da decisão, a Ministra Cármen Lúcia afirmou não ser possível apreciá-la nesse momento, uma vez que inexistente, até então, pedido nesse sentido.

86

Em outubro de 2017, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração ao acórdão alegando a existência de: **(i)** erro material, no que tange à interpretação do art. 187 da Lei nº 6.404/1976 e do art. 12 do DL nº 1.598/1977; **(ii)** omissão, por não haver pronunciamento acerca da similitude fática entre o caso vertente e o julgamento dos RE's 212.209/RS e 582.461/SP; **(iii)** contradição, com relação às interpretações das lições doutrinárias utilizadas e a compreensão alcançada pela tese vencedora; e **(iv)** obscuridade, pela existência de fundamentos amplos com efeitos diversos, sem a definição do fundamento determinante para a decisão, e pela falta de esclarecimento acerca do modo que o tributo deve ser decotado da base de cálculo. Por fim, a Fazenda pediu a modulação de efeitos para que a decisão proferida só produza efeitos gerais após o julgamento dos presentes embargos e da definição de todas as questões pendentes, dado o inequívoco impacto e abrangência da matéria tratada.

Em abril de 2018, a 1ª Turma do STJ julgou o Ag 1.359.424/MG e, por unanimidade, seguiu a orientação firmada pelo STF no RE 574.706/PR, submetido ao rito da repercussão geral, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Os Ministros afirmaram que não é necessário o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de

Belo Horizonte – MG

Alameda Oscar Niemeyer, 119, 12º e 13º andares - Cep 34006-056. Vale do Sereno - Nova Lima
Tel 31 3289-0900
Fax 31 3286-3387
bh@sachacalmon.com.br

Rio de Janeiro – RJ

Avenida Almirante Barroso, 22, 15º andar - Centro
Cep 20031.000.
Tel/Fax 21 3212-0100
rj@sachacalmon.com.br

São Paulo – SP

Av. Angélica 2.220, 4º andar, Ed. Angélica Business.
Cep 01228-200. Higienópolis
Tel/Fax 11 3061-1665
sp@sachacalmon.com.br

Brasília – DF

SHS Quadra 06 conj. A Bloco A Sala 403/404 Ed. Brasil XXI- Asa Sul
Cep 70316-100 Brasília- DF
Tel/Fax 61 3224-1655
df@sachacalmon.com.br

declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão proferida pelo STF, por não ser papel do STJ aguardar eventual modulação de efeitos do entendimento firmado em regime de repercussão geral, que tem efeito imediato. Por fim, os Ministros destacaram que o próprio STF já está aplicando o precedente e, inclusive, expandindo seu alcance a outros tributos.

Nos dias 21 e 23 de maio de 2018, ao julgar o segundo Agravo Regimental no RE 440.787/RS, o segundo Agravo Regimental no RE 363.988/GO e o Agravo Regimental no AI 700.220/RS, a 1ª Turma do STF decidiu, por unanimidade, que o entendimento fixado em repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão respectivo, nos termos do art. 1.040 do CPC. Com isso, o Tribunal rejeitou o pedido da União para que os recursos ficassem sobrestados até a apreciação dos embargos declaratórios opostos nos autos do acórdão paradigma que decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR). Os embargos declaratórios em questão têm como principal pedido a modulação dos efeitos da tese firmada pelo Tribunal. Considerando que a tentativa de sobrestamento tinha fins protelatórios, o STF aplicou multa de 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos arts. 1.021, § 4º e art. 98, § 4º do CPC.

3. Análise descritiva e crítica do risco de modulação

3.1. A eficácia *ex tunc* como regra

O Direito Constitucional contemporâneo empreende em muitos países, como no nosso, um controle judicial das decisões legislativas. “O aspecto mais sedutor, diria também o aspecto mais audaz e, certamente, o mais problemático do fenômeno” (...) pondera Mauro Cappelletti, “está, de fato, justamente aqui, neste encontro entre os dois poderes e as duas funções: o encontro entre a lei e a sentença, entre a norma e o julgamento, entre o legislador e o juiz”.³

Segundo a Constituição da República, as sentenças do Supremo Tribunal Federal proferidas no controle abstrato/concentrado e no controle concreto/difuso são ditas “*declaratórias*”. A Constituição da República refere-se às ações diretas de inconstitucionalidade e às ações “*declaratórias*” de constitucionalidade (artigo 102, I, § 2º, e artigo 103), e, ainda, refere-se literalmente às “*declarações de inconstitucionalidade por omissão*” no § 2º do artigo 103. Em relação ao controle concreto/difuso, exercido por meio de recurso extraordinário, a Constituição da República estabelece a competência

³ CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed., 1984. p. 26.

da Corte Constitucional “quando a decisão recorrida: (...) b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal” no artigo 102, III, b.

Sob o enfoque mais geral do controle de constitucionalidade e das limitações constitucionais ao poder de tributar, já pontificou Sacha Calmon⁴. O caráter declaratório das decisões proferidas no controle, assim extraído da própria Constituição, por inferência lógica, corroborada pelos textos clássicos já citados, acarreta então os tempos da eficácia *ex tunc*, que são inerentes àquelas sentenças ditas “declaratórias”. Em princípio, elas alcançam os efeitos dos fatos sucedidos no “agora que não mais se dá” (passado) e atingem os fatos que estão no “agora do que ainda não se dá” (futuro).

Um retrato dos efeitos *ex tunc* das sentenças declaratórias do Supremo Tribunal Federal é feito, com felicidade, por Teori Zavascki⁵:

A sentença que afirma a constitucionalidade da norma tem natureza declaratória: ela declara que a norma é compatível com a Constituição e, conseqüentemente, é válida. Da mesma forma, é declaratória a sentença que afirma a inconstitucionalidade. É que o vício da inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma, conforme orientação assentada há muito tempo no Supremo Tribunal Federal e abonada pela doutrina dominante entre nós. Assim, a afirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma, mediante sentença de mérito ou ação direta ou na ação declaratória, simplesmente declara a validade ou a nulidade. Nada constitui nem desconstitui. Sendo declaratória a sentença, a sua eficácia temporal, no que se refere à validade ou nulidade do preceito normativo, é *ex tunc*, como ocorre nessa espécie de julgado. ‘A Corte’ explicou o Ministro Brossard, ‘verifica e anuncia a nulidade como o joalheiro pode afirmar, depois de examiná-lo, que aquilo que se supunha ser um diamante não é diamante, mas um produto sintético. O joalheiro não fez a pasta sintética, apenas verificou que o era. Também a decisão judicial não muda a natureza da lei, como o joalheiro não muda a natureza do diamante. Ela nunca foi lei, ele nunca foi diamante. Aquilo que se supunha ser um diamante e que o perito verificou ser um produto sintético, não deixou de ser diamante a partir da verificação do joalheiro, mas ab initio não passava de produto sintético. Também a lei inconstitucional. O Judiciário não a fez inconstitucional, apenas verificou e declarou que o era. Por isso seu efeito é *ex tunc*.

As exceções a tal lógica somente poderiam ser interpostas pela própria Constituição da República, que define as decisões advindas do controle como declaratórias, disciplinando sua natureza e seus efeitos. Ou, ainda, por

⁴ Sobre o controle de constitucionalidade misto e suas conseqüências no Direito Tributário brasileiro, ver, em especial: COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *O Controle de Constitucionalidade das Leis e do Poder de Tributar na Constituição de 1988*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. p.48-9.

decisão da própria Corte Suprema, que interpreta a Constituição e pode pesar e sopesar a sua estrutura, os valores e princípios que a comandam e a natureza de sua função, isto é, as razões de conveniência, de justiça e de segurança jurídica, atenuando os efeitos *ex tunc* desencadeados pelas decisões declaratórias proferidas.

3.2. Constituição e as exceções à regra

Em 8 de abril de 1997 foi apresentado, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 2.960. Iniciativa do Poder Executivo, o Projeto tinha como escopo disciplinar o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Ao alcançar a outra casa legislativa, em 1999, foi numerado como Projeto de Lei do Senado n.º 10.

O art. 27 do PL original tratava de estabelecer os parâmetros para a possibilidade de modulação dos efeitos de decisão do STF que declarasse inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Com a conversão do PL em lei ordinária – Lei n.º 9.868/1999 –, o dispositivo manteve idêntica numeração e teor:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

89

Também o artigo 27 da Lei 9.868, de 10/11/1999, confirma a regra da eficácia *ex tunc*, mas autoriza que, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Supremo Tribunal Federal possa restringir ou modificar esses efeitos, escolhendo o momento a partir do qual serão desencadeados e graduando-lhes a intensidade, desde que o faça por maioria de dois terços de seus membros.⁶ Sobre o tema, pondera Teori Zavascki⁷:

Mutatis Mutandis, é justamente esse o quadro suposto pelo art. 27 da Lei 9.868, de 10.11.99, o de um manifesto conflito entre valores constitucionais de mesma hierarquia: de um lado, a nulidade do ato; de outro, o sério comprometimento da segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Tendo de dirimi-lo, o STF faz prevalecer o bem jurídico que considera ser mais relevante na situação em causa, ainda que isso importe a manutenção de atos ou situações formados, com base em lei que se pressupunha válida, mas que era nula. Isso é julgar, não legislar. O legislador cria normas

⁶ A Lei 9882/99 estende a possibilidade à *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*.

⁷ Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das Sentenças...*, op. cit., p. 50.

para disciplinar situações futuras. O Supremo, ao aplicar o art. 27 da Lei 9.868, 10.11.1999, faz juízo de valor sobre fatos já passados.

A eficácia *ex tunc*, assim concebida para as sentenças proferidas nas ações de controle abstrato/concentrado de constitucionalidade, é de igual modo e tempo a mesma, própria do controle incidental, difuso e concreto. A única diferença reside no fato de que o legislador ainda não fez uma intervenção específica, para autorizar, expressamente à Corte, a modulação dos efeitos, como ocorreu nas sentenças declaratórias do controle abstrato/concentrado. E seria necessário? Afinal, na licença contida no artigo 27 da citada Lei n. 9.868/99, estão envolvidos valores e princípios da mais alta relevância constitucional, como segurança jurídica e interesse social.

Não temos dúvida em afirmar que, à luz da Constituição da República, a questão, entre nós, é e sempre foi de hermenêutica constitucional (jamais de regulação por lei infraconstitucional, como admitem outras ordens jurídicas). Também nos EUA, o modelo de controle difuso, que foi repetido entre nós de forma aparentada, em princípio, somente gera efeitos *inter partes*, importando o reconhecimento da inconstitucionalidade, efeitos *ex tunc*. A Corte Constitucional daquele País passou a atenuar os efeitos *ex tunc* da decisão, como noticia Gilmar Mendes, ao argumento de que a Constituição nem tampouco proibiria, nem tampouco obrigaria o efeito retroativo da decisão, que declara a inconstitucionalidade do ato. Naquela ordem jurídica, encimada por uma Constituição similar à nossa, que não define, nem expande ou limita efeitos à natureza da decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo, nem remete à legislação infraconstitucional a dosificação da competência da Corte Suprema, já se conhecem decisões de efeitos variados, a saber: que declaram a inconstitucionalidade *ex tunc*, com efeitos re- troativos; ou *ex nunc*, com efeitos simplesmente prospectivos, limitados, em que são desvinculados os fatos pretéritos, para serem atingidos os processos em curso e os futuros; e, ainda, *ex nunc*, de efeitos prospectivos ilimitados, em que a decisão não se aplica ao caso *sub iudice*, mas apenas aos futuros. Estaremos, então, em face de efeitos exclusivamente *pro futuro*.⁸

3.3. Como o pedido de modulação deveria ser decidido?

Antes de identificar as tendências de decisão do STF em relação ao pedido de modulação no RE 574.706, responderemos à questão: qual é a melhor solução para o caso? Como deve ser decidido? O caso deve ser entendido como exceção à regra dos efeitos *ex tunc*?

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de constitucionalidade; estudos de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 291-294.

Para tanto, examinaremos e responderemos se houve ou não alteração de jurisprudência dominante, bem como se há alguma razão de segurança jurídica ou excepcional interesse social apta a autorizar a modulação.

3.3.1. Razões de segurança jurídica: alteração de jurisprudência dominante?

Todos os poderes públicos têm o dever de observar e cumprir, com boa-fé, a letra e o espírito da Constituição, das leis, enfim, do Direito. Integra esse dever a obrigação de ser coerente, cujo sentido maior está em impedir mudanças abruptas em detrimento do administrado ou jurisdicionado. Tudo isso decorre de importantes princípios constitucionais, como o princípio do Estado Democrático de Direito, da Segurança Jurídica, da Boa-Fé e Proteção da Confiança, da Solidariedade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa (arts. 1º; 3º, I; 5º, *caput* e XXXVI; 37, *caput*; etc.); bem como de reiterações infraconstitucionais, como exemplifica o art. 926 do CPC, para quem “[o]s tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.⁹

Com essa mesma *ratio*, o art. 927, § 3º do CPC estabelece que “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. É dispositivo que precisa ser compreendido corretamente. Assim como ocorre com o art. 27 da Lei 9.868/99, o art. 927, § 3º do CPC também exemplifica ou materializa prescrições cuja base primeira e maior se encontra na própria Constituição.

O RE 574.706, ao excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, não representou mudança de entendimento capaz de justificar, sob essa grafia, alguma modulação de seus efeitos. Ao contrário: a posição afirmada pelo Tribunal nesse acórdão fez confirmar um entendimento que o Tribunal Pleno havia adotado anteriormente ao julgar o RE 240.785 (que, diferentemente do RE 574.706, não contava com repercussão geral reconhecida).¹⁰

3.3.2. Razões de segurança jurídica: proteção da confiança e Estado de Direito

⁹ Cf. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 (comentários ao art. 927 do CPC, itens 30-32).

¹⁰ Cf. STF, Tribunal Pleno, RE 240785 / MG, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/2014.

A modulação de efeitos assentada em segurança jurídica deve levar em conta o elemento da *confiança*. Esse elemento é uma importante manifestação da segurança jurídica, bem como um princípio jurídico por si só (daí haver quem defenda a segurança jurídica como “sobreprincípio”). Há um teste para saber como se relaciona com cada caso, composto pelos seguintes passos de avaliação: apurar se a norma declarada inconstitucional é digna ou merecedora de confiança; se os agentes públicos e os particulares conheciam a norma e nela efetivamente confiaram; se houve exercício de confiança (atos de disposição de liberdade ou patrimônio causalmente vinculados à norma); e se houve frustração, no sentido de exercício de confiança acompanhada de grande e injustificada surpresa.¹¹

Como tivemos a chance de defender noutra oportunidade¹², o princípio da proteção da confiança e da irretroatividade são princípios e direitos fundamentais individuais, que somente o privado pode reivindicar, em contraposição à Administração pública, ao Poder Legislativo e Poder Judiciário, quando os Poderes do Estado criam o fato gerador da confiança. Essa a razão de sua invocação apenas em presença de modificação jurisprudencial em detrimento do contribuinte. Sintetizando os argumentos ali defendidos, temos:

- Tais princípios são antes limitações do poder de tributar, em especial a irretroatividade e a proteção da confiança. Apresentam-se ambos, como expressão da segurança jurídica, no rol dos direitos e garantias fundamentais. Essa também a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula 654: “a garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado”.

- É notável a relação de dependência do cidadão em face do Estado, em seus atos de intervenção e de regulação, de modo que o Ente estatal tem mais recursos, e muito mais abrangentes, para se prevenir de uma decepção (a criação de novos tributos é apenas um exemplo entre outros). Nessas hipóteses, aplica-se a regra “quanto mais tanto mais” que Bachof desenvolveu no Seminário de Ensino sobre o Estado de direito” de 1973, que diz o seguinte: “quanto maior for a pressão da obrigatoriedade exercida pelo poder público, vinculando respectivamente o comportamento do indivíduo, e quanto mais o indivíduo ficar dependente de uma decisão do poder público, mais fortemente ele dependerá da possibilidade de poder confiar nessa

¹¹ ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p.536.

¹² DERZI, Misabel Abreu Machado. *Modificações da jurisprudência no Direito Tributário: Proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao Poder Judicial de Tributar*. São Paulo: Noeses, 2009, *passim*.

decisão.”¹³ Todo aquele que tem posição soberana em relação aos acontecimentos/eventos não tem confiança a proteger. O Estado é que tem domínio sobre os atos praticados por seus três Poderes.

- Se a proteção fosse considerada em favor do Estado, poderia ficar vulnerado o Estado de direito, já que, apoiado na sua confiança, o Estado não poderia alcançar uma posição jurídica melhor frente ao cidadão do que, de qualquer modo, já resulta da lei, ou seja, no direito público, direitos e deveres dos cidadãos decorrem diretamente da lei.

- Se os atos, ações e omissões do cidadão em face do Estado, abusivos ou fraudulentos, delituosos e de má-fé, todos já são previstos e sancionados nos termos da lei, mas é significativo, como explica Weber-Dürler, “que, nesse contexto, sempre se fale do abuso de direito do cidadão, e não da proteção da confiança do Estado.”¹⁴

- São aplicáveis os princípios da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, para favorecer uma pessoa jurídica de direito público contra a outra, em convênios e contratos. Casos como de reduções de subvenção, de transferências ainda que voluntárias, mas já prometidas, podem ensejar soluções baseadas na boa-fé objetiva ou na proteção da confiança, como no direito privado.

Se as modificações de jurisprudência ocorrem em detrimento das Fazendas Públicas, não se apresentam adequados, então, os princípios da irretroatividade, da proteção da confiança e da boa-fé objetiva, já que são limitações constitucionais do poder judicial de tributar.

Baseando-se no trabalho de Derzi, Ávila sustenta, na mesma senda, que a segurança jurídica não pode ser usada para fundamentar a restrição de direitos fundamentais. Esse entendimento, segundo o autor, baseia-se em três razões: *(i)* a segurança “é princípio protetivo de direitos individuais frente ao Estado, e não instrumento de aumento do poder do Estado”; *(ii)* em Direito Tributário, seu caráter de trunfo dos particulares contra o Estado é reforçado pela adoção, no texto constitucional, da expressão “limitações ao poder de tributar”; *(iii)* quando o tema é proteção da expectativa, a Constituição contém normas igualmente protetivas dos indivíduos frente ao Estado, como a proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.¹⁵ Ademais, após explicitar a linha argumentativa da proteção da

¹³ Ver MUNKEL, Stefan. Kriterien des verfassungsrechtlichen Vertrauensschutzes bei Gesetzesänderungen. Band 576. Duncker & Humblot, Berlin, 1989.

¹⁴ WEBER-DÜRLER, Beatrice. *Vertrauensschutz im öffentlichen Recht*. Basel: Helbing & Lichtenhahn., 1983, p.6-12.

¹⁵ ÁVILA, Humberto. *Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p.542-543.

confiança do Estado na arrecadação tributária (o Estado adquire o direito a executar um determinado planejamento financeiro e decisório que não deve ser frustrado em caso de declaração de inconstitucionalidade do tributo em questão, afirmando-se, aí, a necessidade de modulação de efeitos), coloca-se contrário a ela por entender que a proteção da confiança “pressupõe uso por parte de quem se submete ao Direito e, tendo nele confiado, seja por ele posteriormente surpreendido”, ou seja, limita-se ao particular, e não ao Estado, já que esse último não estaria apto a ser surpreendido pelo comportamento de outra pessoa.¹⁶

Ante todo o exposto, não faria sentido algum uma modulação assentada em segurança jurídica, seja porque não houve mudança substancial da jurisprudência, seja porque, ainda que isso tivesse se passado, a proteção da confiança é trunfo do particular frente ao Estado, i.e., não há proteção da confiança orçamentária ou qualquer outra linha interpretativa que coloque a proteção da confiança como apta a tutelar interesses do próprio Poder Público.

3.3.3. Excepcional interesse social

Inexistente o fundamento de segurança jurídica, poderia a modulação assentar-se em razões de excepcional interesse social?

Cabe à literatura especializada e principalmente aos tribunais a função de esclarecer o sentido e alcance de conceitos indeterminados como esse. A doutrina fez o alerta para a necessidade de o aplicador dar a conceitos assim “uma explícita determinação”.¹⁷ Isso jamais deve ser tomado por simples exortação: trata-se, além de advertência doutrinária, obrigação jurídica imposta a todo julgador em virtude do dever constitucional de justificação (art. 93, IX). De fato, preocupado em enfatizar essa obrigação, o Poder Legislativo decidiu dar-lhe concretização expressa em texto legal por meio do art. 489, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

O STF, entretanto, ainda não logrou delimitar o campo semântico das razões de “segurança jurídica” ou de “excepcional interesse social” *com a precisão apropriada*. Poderia tê-lo feito, e há muito: um dos principais casos sobre modulação em matéria tributária (RE 556.664/RS), *v.g.*, foi julgado em junho de 2008 (portanto, há mais de dez anos).¹⁸ Outros casos se sucederam em que o STF, seja em conformação de Tribunal Pleno, seja em decisão de

¹⁶ ÁVILA, *op. cit.*, p.544-546.

¹⁷ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 96.

¹⁸ Na ocasião, a modulação foi justificada pelo relator de então, Min. Gilmar Mendes, como meio para preservação da segurança jurídica, em particular, porém sem maiores explicações conceituais. Cf. STF, Tribunal Pleno, RE 556664 / RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/06/2008.

Turma, fez menção ao termo sem dar pistas de quais elementos específicos o compõem.¹⁹

Por outro lado, mesmo não havendo delimitação precisa, coesa, frequentemente observada e reiterada, ainda assim o analista atento encontrará traços de significação ao examinar a jurisprudência do STF. Há variadas evidências disso. Nesse sentido, o Tribunal já enfatizou: **(i)** a modulação como exceção a ser atribuída com máxima *cautela* e com *atenção* à “repercussão econômico-financeira”²⁰; **(ii)** que a modulação não deve servir para dar validade aos efeitos de normas “claramente inconstitucionais”²¹; **(iii)** que o prejuízo à segurança jurídica ou a excepcional interesse social precisa ser demonstrado de forma *objetiva*, com *dados concretos*²² e para além de dúvidas²³; **(iv)** que *excepcional interesse social* é categoria passível de fundamentar-se em diferentes normas constitucionais, além de expressão que pode equivaler, por exemplo, à necessidade de continuação de serviço público de grande importância social.²⁴

¹⁹ Cf. STF, Tribunal Pleno, ADI 2909 ED / RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 09/02/2018, publ. 26/02/2018; STF, Primeira Turma, RE 867677 AgR / SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/10/2017, publ. 25/10/2017; etc.

²⁰ “A jurisprudência desta Suprema Corte *tem sido cautelosa na atribuição de efeitos prospectivos* às decisões declaratórias de inconstitucionalidade, principalmente no que tange a causas de tal espécie, nas quais a concessão unilateral de exoneração tributária de ICMS por parte de um dos Estados-membros gera indiscutível *repercussão econômico-financeira* aos demais Estados” (*destaques* nossos). Cf. STF, Tribunal Pleno, ADI 3794 ED / PR, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 18/12/2014, publ. 25/02/2015. Ver, também, STF, Tribunal Pleno, ADI 3794 ED / PR, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 18/12/2014, publ. 25/02/2015 (demonstrando preocupação com repercussões financeiras de eventual modulação).

²¹ “[A] jurisprudência do STF não tem admitido a modulação de efeitos no caso de lei estadual instituir benefícios fiscais sem o prévio convênio exigido pelo art. 155, §2º, XII, g, considerando, portanto, correta a declaração da nulidade de tais normas com os tradicionais efeitos *ex tunc*. Isso porque, caso se admitisse a modulação de efeitos em situações como a presente, ter-se-ia como válidos os efeitos produzidos por benefícios fiscais claramente inconstitucionais no lapso de tempo entre a publicação da lei local instituidora e a decisão de inconstitucionalidade. Acabaria por se incentivar a guerra fiscal entre os Estados, em desarmonia com a Constituição Federal de 1988 e com sérias repercussões financeiras.” STF, Tribunal Pleno, ADI 3794 ED / PR, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 18/12/2014, publ. 25/02/2015.

²² “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das balizas que determinaram a amplitude da modulação determinada na origem depende da demonstração objetiva de risco à segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Na hipótese, o recorrente não trouxe nenhum dado concreto a demonstrar a necessidade de modificação da decisão recorrida.” STF, Primeira Turma, RE 736625 AgR / DF, Rel. Min. Rosa Weber, publ. DJe 27/08/2014. No mesmo sentido: STF, Segunda Turma, RE 634.398-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, publ. DJe 13/06/2014; STF, Primeira Turma, ARE 672.673-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publ. DJe 18.6.2014; STF, Primeira Turma, RE 772765 AgR / PR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 05/08/2014, publ. DJe 05/09/2014; STF, Segunda Turma, RE 535085 AgR / GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/04/2013, publ. 23/04/2013.

²³ STF, 2ª Turma, RE 845766 AgR / SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/04/2016, publ. 11/05/2016 (caso em que os fatos a justificar a modulação foram apresentados como notórios, mas ensejavam dúvidas segundo a ótica do tribunal).

²⁴ “Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. [...] [A] má condução da função de saneamento básico por apenas um município pode colocar em risco todo o esforço do conjunto, além das consequências para a saúde pública de toda a região. [...] *Em razão da necessidade de continuidade*

Não é difícil perceber como o pedido de modulação de efeitos no caso do ICMS na base do PIS e da COFINS dialoga com os elementos acima. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), *v.g.*, levantou argumento em sede de possível repercussão financeira para justificar o pedido: os efeitos retroativos causariam um impacto de 20 bilhões de reais ao ano, 100 bilhões nos últimos cinco anos e 250 bilhões no período entre 2003 e 2014, com severos impactos negativos nos orçamentos da seguridade (saúde, previdência e assistência social). Há, contudo, razões para acreditar que esse impacto não foi devidamente demonstrado, de forma objetiva e com dados concretos para além das dúvidas, como já fixou o próprio STF. É o que sustentaram Tathiane Piscitelli, Maria Raphaela Dadona Matthiesen e Breno Ferreira Martins Vasconcelos.²⁵

O valor de 250 bilhões foi afirmado pela própria Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2017 (Lei nº 13.408/16), em seu Anexo V – Riscos Fiscais, sendo estimativa que, nos termos da justificativa da lei, “é fornecida pela Receita Federal do Brasil e leva em consideração a perda de arrecadação anual e uma estimativa de impacto de devolução”. Piscitelli, Matthiesen e Vasconcelos se valeram da Lei de Acesso à Informação para requerer o acesso aos dados, critérios, fórmulas, cálculos e razões que informam esse trabalho da Receita. Após rejeição e recurso administrativo, receberam como resposta que o valor “corresponde ao período de 2003 a 2014, com valores

da prestação da função de saneamento básico, há excepcional interesse social para vigência excepcional das leis impugnadas, nos termos do art. 27 da Lei n. 9868/1998, pelo prazo de 24 meses, a contar da data de conclusão do julgamento, lapso temporal razoável dentro do qual o legislador estadual deverá reapreciar o tema, constituindo modelo de prestação de saneamento básico nas áreas de integração metropolitana, dirigido por órgão colegiado com participação dos municípios pertinentes e do próprio Estado do Rio de Janeiro, sem que haja concentração do poder decisório nas mãos de qualquer ente.” Cf. STF, Tribunal Pleno, ADI 1842 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 06/03/2013, publ. 16/09/2013. Ver, também, os seguintes trechos do voto do Relator para o Acórdão: “[O] princípio da nulidade somente há de ser afastado se demonstrado, com base numa ponderação concreta, que a declaração de inconstitucionalidade ortodoxa envolveria o sacrifício da segurança jurídica ou de outro valor constitucional materializável sob a forma de interesse social. Portanto, o princípio da nulidade continua a ser a regra também no direito brasileiro. O afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucional manifestado sob a forma de interesse social relevante. [...] Excepcional interesse social pode encontrar fundamento em diversas normas constitucionais” (destaques nossos).

Na doutrina, entendimento similar de que o excepcional interesse social envolve normas constitucionais de fundamental importância pode ser encontrado em: ÁVILA, Ana Paula. *A modulação de efeitos temporais pelo STF no controle de constitucionalidade: Ponderação e regras de argumentação para a interpretação conforme à Constituição do artigo 27 da Lei nº 9.868/99*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 86-87 (também citado por: TOYODA, Hisashi. *A modulação dos efeitos dos julgados do Supremo Tribunal Federal na seara tributária: o substrato moral das decisões judiciais*. 2016. 270 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p.112).

²⁵ PISCITELLI, Tathiane; MATTHIESEN, Maria Raphaela Dadona; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Por que o STF não deve confiar no impacto de R\$ 250 bi? Receita não sabe como chegou ao valor que fundamenta pedido de modulação no caso “ICMS PIS/COFINS”. *Portal Jota*, 4 set. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/porque-o-stf-nao-deve-confiar-no-impacto-de-r-250-bi-04092017>>. Acesso em 10 jul. 2018.

atualizados para 2014”, e que, para a realização do cálculo, “foi estimado que o ICMS representa 9,57% do valor do PIS/Cofins. Este percentual foi aplicado aos valores da arrecadação total do PIS/Cofins (excluindo-se as instituições financeiras) referente ao período de 2003 a 2014 (R\$1.973,85 bilhões). O valor resultante de R\$188,90 bilhões foi atualizado para 2014 pela SELIC, obtendo-se o valor final de R\$ 250,29 bilhões”.²⁶

Em face disso, Piscitelli e demais solicitaram explicações sobre o que foi levado em conta para fixação do citado percentual de 9,57 relativo ao ICMS. Novamente após recusa e recurso administrativo, foi-lhes dito que o percentual havia sido originalmente utilizado na “Nota Conjunta Copan/Copat nº 001, de 25 de janeiro de 2008”, “não constando do citado documento maiores detalhamentos sobre o cálculo dos valores apresentados e tampouco qualquer descrição metodológica referente à solicitação”.²⁷

Tudo isso revela quão açodado e insuficiente é a estimativa apresentada pela PGFN. A falta de transparência sobre como os cálculos foram feitos e quais foram exatamente as suas premissas abre espaço para críticas de diferentes tipos, como: **(i)** é possível que valores prescritos tenham sido levados em consideração; **(ii)** é possível que os valores tenham abarcado, erroneamente, contribuintes do PIS e da COFINS que não são contribuintes do ICMS, como sói ocorrer, v.g., com tantas pessoas jurídicas prestadoras de serviços; **(iii)** é possível que a estimativa tenha partido do pressuposto irreal de que todos os contribuintes pleitearão, e com êxito, a restituição dos valores.

Voltemos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Num caso sobre arrendamento mercantil financeiro no âmbito do Imposto sobre Serviços (ISS), o Município havia solicitado a modulação sob o argumento de que a alteração jurisprudencial sobre a matéria ofenderia a segurança jurídica e provocaria a falência de municípios brasileiros, o que caracterizaria excepcional interesse social. A Segunda Turma do STF não apreciou o pedido de modulação por considerar que isso envolveria reexame de fatos e provas.

O relator, Min. Dias Toffoli, chegou a destacar que os fatos não seriam notórios, “não são de conhecimento geral, não estão no domínio público nem são perceptíveis por qualquer pessoa de mediano entendimento ou

²⁶ PISCITELLI, Tathiane; MATTHIESEN, Maria Raphaela Dadona; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Por que o STF não deve confiar no impacto de R\$ 250 bi? Receita não sabe como chegou ao valor que fundamenta pedido de modulação no caso “ICMS PIS/COFINS”. *Portal Jota*, 4 set. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/porque-o-stf-nao-deve-confiar-no-impacto-de-r-250-bi-04092017>>. Acesso em 10 jul. 2018.

²⁷ PISCITELLI, Tathiane; MATTHIESEN, Maria Raphaela Dadona; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Por que o STF não deve confiar no impacto de R\$ 250 bi? Receita não sabe como chegou ao valor que fundamenta pedido de modulação no caso “ICMS PIS/COFINS”. *Portal Jota*, 4 set. 2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/porque-o-stf-nao-deve-confiar-no-impacto-de-r-250-bi-04092017>>. Acesso em 10 jul. 2018.

cidadão comum. Em verdade, surgem de levantamento administrativo promovido pelo próprio Município recorrente, notadamente para tentar reforçar seu interesse. Além disso, os fatos notórios *não deveriam ensejar dúvidas*, as quais existem no presente caso”.²⁸

Noutro caso, a mesma Segunda Turma asseverou que “o mero risco de repetição de indébito de valores recolhidos [...] não enseja, por si só, a mitigação do princípio da nulidade”, além de reiterar a necessidade de “demonstração objetiva”.²⁹

Levado a sério o requisito de demonstração objetiva, tal não se encontra preenchido até o momento.

3.4. Como o pedido de modulação no RE 574.706 provavelmente será decidido?

Ante o exposto, há razões fortes para defender a rejeição do pedido de modulação dos efeitos. Inexiste, na jurisprudência do STF, assentamento semântico dos conceitos de “razões de segurança jurídica” ou de “excepcional interesse social”. Isso ocorreria se o Tribunal, por exemplo, houvesse delimitado pormenorizadamente o que compõe cada conceito, além de seguir essa delimitação em um número bastante de casos. Nada disso, contudo, ocorreu.

Sendo assim, a tarefa de apresentar algum prognóstico sobre como o pedido de modulação no RE 574.706 será decidido revela-se difícil e desafiadora. Difícil, mas não impossível.

Num exercício de aproximação, é este o primeiro ponto que nos cabe ressaltar e ressaltar: não há nenhuma garantia de que os argumentos contrários à modulação constantes dos tópicos anteriores, ou quaisquer outros, sensibilizarão o Tribunal. Sobre o ponto sobre repercussão financeira, em particular, não há sinais, na tradição do Tribunal, que o argumento será rejeitado em virtude de imprecisão empírica (mesmo sendo suas bases tão frágeis e questionáveis, como demonstrado no tópico 3.3.3). Não é um ponto qualquer: trata-se do eixo central do pedido de modulação feito pela PGFN.

De fato, ainda que haja deficiências na demonstração objetiva da repercussão financeira danosa a normas constitucionais, **(i)** não parece haver, na prática do Tribunal, um parâmetro alto para apreciação de questões empíricas; ademais, **(ii)** a questão tem enorme relevância política para um ator influente, o governo federal; por fim, mas jamais menos importante, **(iii)** algum

²⁸ STF, Segunda Turma, RE 845766 AgR / SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 05/04/2016, publ. 11/05/2016.

²⁹ STF, Segunda Turma, RE 535085 AgR / GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/04/2013, publ. 23/04/2013.

impacto na seguridade (saúde, assistência social, previdência social) a decisão certamente causa, sendo facilitada a percepção do liame entre esse impacto e normas constitucionais de fundamental importância pela própria natureza da matéria. Aliás, algum impacto a decisão causa não apenas na seguridade, mas num tema politicamente sensível para o governo e para outros setores influentes da sociedade: a dívida pública, parcialmente contemplada pelos recursos tributários da seguridade em decorrência da Desvinculação das Receitas da União (DRU).

Por tudo isso, há chances significativas de o STF acatar o pedido de modulação dos efeitos. Não se pode confundir, porém, a assertiva de que há chances significativas com a afirmação de que a modulação é certa. Não o é. Numa carta para um amigo, em desfecho de escrita mais solta ou permissiva, Benjamin Franklin disse famosamente que só há duas certezas na vida: “a morte e os tributos”. Se os tributos forem certos, a maneira como serão, como foram, e como são cobrados é terreno e reino das incertezas, ainda mais quando o assunto envolve um sistema tributário tão complexo quanto o nosso.³⁰

Acreditamos, porém, que há chances igualmente significativas de, em havendo modulação, essa ser afirmada de modo a resguardar aqueles que já tenham ingressado em juízo. Não se trata de *wishful thinking* por parte de quem tem por costume a defesa de contribuintes perante o Fisco e perante os tribunais. A estimativa decorre de observação da prática do próprio STF.

É bastante amplo o universo de decisões da nossa corte constitucional em que o tema da modulação é abordado ou tangenciado. O estudioso com foco nas decisões sobre modulação em matéria tributária e preocupação específica com as decisões de repercussão geral em que houve modulação perceberá que dois acórdãos se destacam: o RE 556.664/RS e o RE 593.849/MG. Sobre eles:

Em junho de 2008, o RE 556.664/RS foi julgado pelo STF em sede de Repercussão Geral. Na ocasião, o Tribunal decidiu por unanimidade e nos termos do voto do relator, Min. Gilmar Mendes, conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, o Tribunal decidiu, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, nos seguintes

³⁰ O Banco Mundial, em parceria com a empresa de consultoria PwC, publica anualmente o relatório "Paying Taxes", no qual reporta a situação tributária de mais de cento e oitenta economias diferentes. Faz parte da investigação do Banco Mundial comparar os países segundo o tempo médio que é gasto apenas para calcular e pagar tributos. Em 2016 o Brasil se saiu quase duas vezes pior do que o penúltimo colocado. Cf. https://data.worldbank.org/indicador/IC.TAX.DURS?year_high_desc=true (acesso em 18 jul. 2018).

termos: “São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.”³¹

→ O RE 593.849/MG foi julgado pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema 201) em outubro de 2016. Na ocasião, o Tribunal decidiu, por maioria de votos, que há direito à restituição do ICMS pago a mais, antecipadamente, a título de substituição tributária, quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida, nos termos do art. 150, §7º, da Constituição. A tese foi fixada nos seguintes termos: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. A decisão fundamentou-se, em especial, nos seguintes pontos: **(i)** a garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva e suas vantagens pragmáticas; **(ii)** o princípio da praticidade tributária não pode servir para justificar violações à igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, nem à arquitetura de neutralidade fiscal mandatária no ICMS; **(iii)** não se pode transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. Houve modulação dos efeitos da decisão para que o entendimento passasse a valer somente para os casos futuros, resguardados os casos pretéritos que já estivessem em trâmite judicial.³²

O que os casos possuem em comum? Sempre que a modulação foi atribuída, ficaram resguardados os casos pendentes e não foram desconstituídos os casos passados.

A ressalva feita para casos pendentes e passados encontra guarida em princípios constitucionais cruciais, como isonomia, devido processo legal, vedação de confisco e segurança jurídica. De fato, a ofensa aos casos *sub judice* e aos casos já decididos em favor dos contribuintes faria com que o exercício do direito de acessar o Poder Judiciário restasse desprezado, com equiparação do particular que ingressou com o particular que não ingressou em juízo, bem como incentivo para que o Poder Público se despreocupe em respeitar a Constituição.

Ademais, a equiparação do litigante com o que não agiu desrespeita a própria lógica do controle de constitucionalidade em suas modalidades *difuso* e *concentrado*. Se qualquer um pode, no caso concreto e sob o pano de fundo da discussão de seus direitos subjetivos, arguir inconstitucionalidade de norma pela via difusa, apenas alguns foram legitimados para a arguição em abstrato. Se um caso como o RE 574.706 for

³¹ Cf. STF, Tribunal Pleno, RE 556664 / RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/06/2008.

³² Cf. STF, Tribunal Pleno, RE 593849 / MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19/10/2016.

modulado sem qualquer ressalva quanto aos casos pendentes sobre a mesma matéria, o resultado seria, por via oblíqua e inconstitucional, o de conversão do controle difuso em controle concentrado: afinal, na prática o resultado da lide seria a declaração de inconstitucionalidade sem concretude alguma vis-à-vis os direitos subjetivos envolvidos.

É preciso acrescentar, além das considerações acima, uma reflexão específica sobre o poder da coisa julgada obtida pela empresa B3P no caso que nos foi apresentado. O respeito à coisa julgada é assegurado pela Constituição, e em termos firmes: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 5º, XXXVI). Se o Poder Legislativo não pode inovar para prejudicar a coisa julgada, muito menos poderia o Poder Judiciário. É matéria constitucional assentada. E tampouco o CPC pode autorizar o desfazimento da coisa julgada por mudança ou ditame jurisprudencial. O art. 966 desse diploma não contempla hipótese semelhante.

Não há, portanto, nenhuma base para que a coisa julgada seja rescindida.

4. Observações conclusivas

Diante de todo o exposto, passamos a responder aos quesitos apresentados:

4.1. Qual é o risco de deferimento de efeitos modulatórios à decisão do STF?

O pedido de modulação pode ser criticado de diferentes formas, destacando-se os seguintes elementos: (i) não há sinais de que tenha ocorrido alteração de jurisprudência dominante; (ii) a proteção da confiança é faceta do princípio da segurança jurídica que tutela o particular contra o Estado, e não o próprio Poder Público; (iii) não houve demonstração de que a modulação se justifica sob as bases da segurança jurídica e do excepcional interesse social no que tange aos impactos da decisão não modulada.

Além desses pontos de reflexão, convém lembrar o leitor também que a modulação exige quórum de dois terços dos Ministros do STF. É uma dificuldade adicional para que a modulação seja deferida, e uma dificuldade que não pode ser desprezada.

Ademais, talvez os Ministros decidam por indeferir o pedido sob o argumento adicional, dentre outros possíveis, de que o governo possui outras alternativas para mitigar os impactos orçamentários da decisão (como a criação de outros tributos ou a majoração de tributos existentes).

Belo Horizonte – MG

Alameda Oscar Niemeyer, 119, 12º e 13º andares - Cep 34006-056. Vale do Sereno - Nova Lima
Tel 31 3289-0900
Fax 31 3286-3387
bh@sachacalmon.com.br

Rio de Janeiro – RJ

Avenida Almirante Barroso, 22, 15º andar - Centro
Cep 20031.000.
Tel/Fax 21 3212-0100
rj@sachacalmon.com.br

São Paulo – SP

Av. Angélica 2.220, 4º andar, Ed. Angélica Business.
Cep 01228-200. Higienópolis
Tel/Fax 11 3061-1665
sp@sachacalmon.com.br

Brasília – DF

SHS Quadra 06 conj. A Bloco A Sala 403/404 Ed. Brasil XXI- Asa Sul
Cep 70316-100 Brasília- DF
Tel/Fax 61 3224-1655
df@sachacalmon.com.br

Ainda assim, variados subsídios confluem para a conclusão de que são significativas as chances de deferimento de efeitos modulatórios. Em particular, não parece haver, na prática do Tribunal, um parâmetro alto para apreciação de questões empíricas; a questão tem enorme relevância política para um ator influente, o governo federal; algum impacto na seguridade (saúde, assistência social, previdência social) a decisão certamente causa – na seguridade, e também num tema politicamente sensível para o governo e para outros setores influentes da sociedade: a dívida pública, parcialmente contemplada pelos recursos tributários da seguridade em decorrência da Desvinculação das Receitas da União (DRU).

Nada obstante, há chances igualmente significativas de, em havendo modulação, essa ser afirmada de modo a resguardar aqueles que já tenham ingressado em juízo.

É o que decorre, em especial, da observação do comportamento do Tribunal ao julgar o RE 556.664/RS e o RE 723.651/PR.

4.2. Como devem ser encarados a coisa julgada em favor da B3P e o reconhecimento dos valores discutidos na ação como um “ativo”?

A existência de coisa julgada em favor da B3P a coloca numa situação de risco ainda menor no caso de haver modulação. Isso porque, como já dito: **(i)** se houver modulação, provavelmente haverá também ressalva para os casos pendentes e passados (como ocorreu, e.g., no RE 556.664/RS e no RE 723.651/PR); **(ii)** o art. 5º, inciso , da Constituição veda que o Poder Legislativo prejudique, por meio de inovação normativa, a coisa julgada, sendo a mesma norma ainda mais forte, por decorrência lógica, em relação a eventuais prejuízos decorrentes de qualquer inovação por parte do Poder Judiciário; **(iii)** o CPC não contempla, nas hipóteses de desfazimento da coisa julgada, nenhuma possibilidade remotamente similar ao que ocorre em relação ao julgamento do ICMS na base do PIS e da COFINS.

Tudo levado em conta, há suporte para defender que a classificação dos valores discutidos na ação como um “ativo” está correta: **(i)** há a chance de não haver modulação alguma, como ilustram a dificuldade de quórum, a possibilidade de outras alternativas de Estado para mitigar os impactos orçamentários da decisão, os argumentos contra a existência de alteração jurisprudencial relevante, os argumentos contra a possibilidade de uso da proteção da confiança em prol do próprio Poder Público, os argumentos contra a existência de excepcional interesse social e de demonstração objetiva de repercussão financeira apta a provocar estado de inconstitucionalidade ainda maior etc.; **(ii)** ainda que o STF alcance o quórum e decida pela modulação, as chances são bem maiores de essa modulação respeitar o

Sócios – Partners

Sacha Calmon Navarro Coêlho | Misabel de Abreu Machado Derzi
André Mendes Moreira | Valter Lobato | Juliana Junqueira Coelho
Paula Derzi Botelho | Eduardo Junqueira Coelho | João Flávio Machado
Arnaldo Paiva | Mônica Barros | Gabriel Amarante | Guilherme Quintela
Tiago Conde | Patrícia Gaia | Frederico Breyner | Fernando Moura | Alice Gontijo

SACHA CALMON
MISABEL DERZI
CONSULTORES E ADVOGADOS

contribuinte que ingressou em juízo; **(iii)** por fim, as chances são ainda maiores, para não dizer certas, de respeito à coisa julgada, por todas as considerações feitas anteriormente no corpo deste Parecer.

É o parecer.

Nova Lima, 6 de setembro de 2018.

Belo Horizonte – MG

Alameda Oscar Niemeyer, 119, 12º e 13º andares - Cep 34006-056. Vale do Sereno - Nova Lima
Tel 31 3289-0900
Fax 31 3286-3387
bh@sachacalmon.com.br

Rio de Janeiro – RJ

Avenida Almirante Barroso, 22, 15º andar - Centro
Cep 20031.000.
Tel/Fax 21 3212-0100
rj@sachacalmon.com.br

São Paulo – SP

Av. Angélica 2.220, 4º andar, Ed. Angélica Business.
Cep 01228-200. Higiênópolis
Tel/Fax 11 3061-1665
sp@sachacalmon.com.br

Brasília – DF

SHS Quadra 06 conj. A Bloco A
Sala 403/404 Ed. Brasil XXI- Asa Sul
Cep 70316-100 Brasília- DF
Tel/Fax 61 3224-1655
df@sachacalmon.com.br

ANEXO XXIII – ORDEM PROCEDIMENTAL Nº. 02

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 00/18

Requerente: Santa Lourdes Participações S.A.

Requerida: B3P Mining S.A.

O Tribunal Arbitral constituído para dirimir as controvérsias referentes ao Procedimento Arbitral n.º 00/18, em atenção ao disposto no item 10.2.1 do Termo de Arbitragem e às matérias a propósito das quais deve se pronunciar, CONSIDERANDO:

- (i) A apresentação das alegações iniciais das Partes em 9 de setembro de 2018;
- (ii) A apresentação do parecer tributário pela parte Requerida em 10 de setembro de 2018;

DECIDE conceder à parte Requerente vista do parecer para que se manifeste oralmente durante a audiência de instrução designada na Ordem Procedimental nº 01.

São Paulo, 10 de setembro de 2018



J. Romão
Árbitro Presidente